



200460-10080860



Exmo(a) Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av.º. D. João II, Nº 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3 - Lisboa
1990-097 Lisboa

6792/14.2T8LSB

Processo: 6792/14.2T8LSB	Ação de Processo Comum	Referência: 372943143 Data: 24-01-2018
Autor: Ministério Público Réu: Banco Santander Totta S. A		

Assunto: Envio de certidão

Para os fins tidos por convenientes e conforme o ordenado na sentença, junto se envia certidão extraída dos autos em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça
Valdemar Fernandês

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Valdemar Fernandes, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 3: _

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 6792/14.2T8LSB, em que são: _

Autor: Ministério Público, e_

Réu: Banco Santander Totta S. A, Nif - 500844321, Domicílio: Rua Áurea, N.º 88, Lisboa, 1100-063 Lisboa. _

MAIS CERTIFICA que as fotocópias da sentença e acórdãos juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria. _

CERTIFICA-SE AINDA, narrativamente, que a referida sentença transitou em julgado em 27-11-2017. _

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção Geral da Política de Justiça (ex G.D.E./M.J.), conforme o ordenado. _

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada. _

Lisboa, 24-01-2018

N/Referência: 372942000

O Oficial de Justiça,

Valdemar Fernandes



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

339527946

CONCLUSÃO - 05-10-2015

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Marisa Izidine)

=CLS=

Sentença

O Ministério Público veio propor a presente acção declarativa sob a forma de processo comum contra Banco Santander Totta, SA pedindo que sejam

- a) declaradas excluídas todas as cláusulas do contrato denominado “ Super Conta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais “;
- b) que sejam declaradas nulas as cláusulas 2ª, nº 3 (I),
- c) 4ª, nº 2 (I),
- d) 1ª, nº 2 (II),
- e) 5ª, nº 3 (I),
- f) 2ª, nº 3 (II),
- g) 5ª, nº 7 (I),
- h) 2ª, nº 7 (II),
- i) 7ª, nº 2 (I),
- j) 4ª, nº 2 (II),
- k) 8ª, nº 3 (I),
- l) 5ª, nº 3 (II),
- m) 10ª, nºs 1 e 2 (I),
- n) 7ª, nºs 1 e 2 (II),
- o) 11ª (I), 8ª (II),
- p) 12ª (I),



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

- q) 13ª (I),
- r) 14ª (I) e
- s) 9ª (II) dos contratos denominados “ Super Conta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais “ e “ Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenando Universitários “, juntos como documentos 2 e 3,
- t) condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (Art. 30º, nº 1 da LCCG (DL nº 446/85, de 25.10), bem como a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três (3) dias consecutivos de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página. (Art. 30º, nº 2 da LCCG (DL nº 446/85, de 25.10); e a que se dê cumprimento ao disposto no Art. 34º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da Sentença para efeitos do estatuído na Portaria nº 1093/, de 06.09;

O Réu, regularmente citado, apresentou contestação.

Foi realizada a audiência prévia, na qual foi proferido o despacho saneador, tendo sido ainda fixado o objecto do litígio e os temas da prova.

Foi designada data para o julgamento que se veio a realizar com observância dos formalismos legais.

A instância mantém-se válida e regular.

Factos provados:

1. A Ré encontra-se matriculada sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.
2. A Ré tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

3
1

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3. No exercício da sua actividade, a Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pela Ré, o primeiro deles denominado: " Superconta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais " e o segundo denominado " Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto-Super conta ordenado Universitários " destinados a clientes da Ré docentes, investigadores e pessoal administrativo das universidades.

5. O primeiro clausulado (" Super conta ordenado Universitários – condições particulares e especiais ") contém cinco páginas impressas e o segundo clausulado (" Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Universitários ") contém duas páginas impressas, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados à identificação dos titulares da " Super conta ordenado universitários ", morada, condições de movimentação, ao número da conta bancária, ao balcão, à menção do valor " do crédito a descoberto por domiciliação do ordenado " e " do limite do crédito a descoberto por saldo de recursos ", e ainda dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado da Ré.

6. Todo o clausulado é da iniciativa exclusiva da Ré proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes da Ré para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada, e sem outra possibilidade para além de as poder aceitar ou rejeitar.

7. Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, tendo sido celebrados contratos com clientes da Ré que continuam a produzir efeitos, sendo também utilizados no presente e para futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

8. As cláusulas da “ Super conta ordenado universitários- Condições particulares e especiais “ constantes do primeiro clausulado foram sido inseridas na minuta do contrato, após a assinatura do aderente.

9. Determina o formulário onde será aposta a assinatura do cliente da Ré o seguinte: “ Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos) as cláusulas das Condições Particulares desta folha e das Condições Especiais das folhas seguintes (...)”.

10. Estipula a cláusula 2ª, nº 3, sob a epígrafe “ Valor mínimo de remuneração mensal domiciliado “, do 1º clausulado (doravante I) com a denominação “ Super conta ordenado universitários Condições Especiais “, o seguinte: “ O valor mínimo de remuneração mensal domiciliado estipulado para a “ Super Conta Ordenado Universitários “ poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários “.

11. Estipula a cláusula 4ª, nº 2, (I), sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Domiciliação de remunerações mensais “ que: “ Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários”.

12. A cláusula 1ª, nº 2, sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado”, do 2º clausulado (doravante II) com a denominação “ Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Super Conta Ordenado Universitários “, determina: “ Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários “.

13. Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 (I), sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos “ que: “ O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e poderá, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários ”.

14. A cláusula 2ª, nº 3 (II), sob a epígrafe: “ Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos “, estipula que: “ O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

4

não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários ”.

15. Determina a cláusula 5ª, nº 7 (I), que “ O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito “.

16. A cláusula 2ª, nº 7 (II), estipula o mesmo, ou seja, que: “O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito. “

17. A cláusula 7ª, nº 2 (I) determina que: “ O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários “ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação “.

18. Estipula a cláusula 4ª, nº 2 (II), “ que: “ O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários “ ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação “.

19. Estipula a cláusula 8ª, nº 3 (I), sob a epígrafe “ Movimentação a Descoberto “ que “ Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ou em www.santadertotta.pt, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. “



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 6792/14.2T8LSB

20. Estipula a cláusula 5ª, nº 3 (II), sob a epígrafe “ Movimentação a Descoberto “ que “ Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado. “

21. A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe “ Comissões e despesas “, determina o seguinte: “ 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Super Conta Ordenado Universitários ” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão “. “ 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

22. Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe “ Comissões e despesas “, determina o seguinte: “ 1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Super Conta Ordenado Universitários ” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão “. “ 2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos. “

23. A cláusula 11ª (I), sob a epígrafe: “ Provisionamento da “ Super Conta Ordenado Universitários “ tem a seguinte redacção: “ O Cliente compromete-se a manter a sua “ Super Conta Ordenado Universitários “ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

24. Por sua vez, a cláusula 8ª (II), sob a epígrafe: “ Provisionamento da “ Super Conta Ordenado Universitários “ tem igual redacção: “ O Cliente compromete-se a manter a sua “ Super Conta Ordenado Universitários “ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.

25. Estipula a cláusula 12ª (I), sob a epígrafe “ Outras vantagens em Produtos e Serviços “ que: “ O Banco atribui ao Cliente da “ Super Conta Ordenado Universitários “, os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº8/2009 ou em www.santandertotta.pt. (...) “ 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009 ou em www.santandertotta.pt “.

26. Determina a cláusula 13ª (I), sob a epígrafe “ Compensação de créditos “ que: “ 1. Em caso de insuficiente aprovisionamento da “ Super Conta ordenado Universitários “ do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal. “ 2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4º ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender. “

27. Estipula a cláusula 14ª (I), sob a epígrafe “ Incumprimento “ que: “ 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal, da sobretaxa actualmente permitida, que neste momento é de 4%.”



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

28. Estipula a cláusula 9ª (II), sob a epígrafe “ Incumprimento “ que: “ 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida.”

29. O que o Banco Réu começa sempre por fazer com alguém que queira ser seu cliente é celebrar um contrato de abertura de conta;

30. Esse contrato fica subordinado às condições gerais de abertura de conta que contêm uma parte geral que trata, nomeadamente, de matérias como correspondência e comunicações entre as partes, reclamações dos clientes, rendimentos e remunerações dos clientes, estornos do Banco, compensação voluntária efectuada pelo Banco, preçário dos serviços efectuados pelo Banco, pagamentos ao Banco pelos clientes, denúncia e resolução do contrato de abertura de conta por qualquer das partes e prazos a respeitar para esse efeito, bem como o modo de solucionar eventuais conflitos de cláusulas contratuais gerais, adoptadas pelo Banco e subscritas pelos clientes;

31. Estipula a cláusula 1a, nº 2, das Condições Gerais de Abertura de Conta", sob a epígrafe "Âmbito", que: "Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares, que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES, e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos. As condições particulares revestirão a forma escrita ou qualquer outra que, respeitados os respectivos requisitos, lhe seja legalmente equiparada, nomeadamente a electrónica, sendo bastante a troca de correspondência, salvo disposição imperativa em contrário";

32. Estipula a cláusula 2a, nº 7, das Condições Gerais de Abertura de Conta", sob a epígrafe "Conta de Depósitos", que: "As Contas Colectivas serão, conforme os casos:

- a) Solidárias - quando movimentáveis isolada e indistintamente por qualquer um dos contitulares;
- b) Conjuntas - quando movimentáveis apenas em termos diferentes, com a intervenção de todos os contitulares;
- c) Mistas - quando movimentáveis em termos diferentes, com a intervenção dos contitulares.";



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 6792/14.2T8LSB

33. A modalidade de conta colectiva obedecerá ao que for indicado pelos contitulares no impresso de abertura de conta.
34. Estipula a cláusula 1a, nº 54 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Conflito de Cláusulas", que: "Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas que respeitem em particular a certo produto ou serviço e outras de carácter geral ou relativas a outro produto ou serviço, as primeiras prevalecem sobre as segundas.";
35. Estipula a cláusula 1a, nº 7 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que: "Toda a correspondência a dirigir ao Cliente poderá ser-lhe enviada em formato digital através do netbanco se for utilizador deste meio de comunicação, ou para o endereço electrónico indicado na ficha de Cliente, a não ser que o Cliente não seja utilizador do netbanco nem tenha fornecido endereço electrónico ou o envio da correspondência em formato em papel tenha sido acordado com o Banco, caso em que será enviada ao Cliente, por via postal para o domicílio indicado. O Cliente e o Banco podem, porém, a todo o tempo, acordar a alteração do formato da informação e o domicílio de destino. O Cliente tem disponível para receber as suas comunicações a rede de Balcões do Banco as linhas telefónicas "Superlinha" (707212424 ou +351 217807364, se estiver no estrangeiro), linha netbanco empresas (217807130) ou os canais comuns como fax, a web (www.....pt) e o correio. Para efeitos de prestação de serviços de intermediação financeira e de pagamento as comunicações e informações serão feitas por escrito ou através da internet em língua portuguesa, se outro idioma ou endereço ou canal de comunicação não tiver sido acordado com o Banco.";
36. Estipula a cláusula 1a, nº 14 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que: "O Cliente autoriza o Banco a, por qualquer meio, comunicar com o Cliente, nomeadamente por via electrónica, postal, telex ou telefone, com a utilização ou não de sistemas automáticos com mensagens vocais pré-gravadas promovendo directa ou indirectamente a comercialização de quaisquer bens ou serviços objecto da sua actividade comercial e, bem assim, transmitindo factos decorrentes das suas relações negociais ou de iniciativas do banco conexas com a sua actividade comercial.";
37. Estipula a cláusula 1a, nº 12 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que: "Os extractos e avisos a que se refere a cláusula anterior poderá ser



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

enviados em formato digital ao cliente utilizador do netbanco onde serão disponibilizados ou para o endereço electrónico indicado na ficha de Cliente ou fornecido e registado no banco, se o envio em formato em papel não tiver sido acordado com o Banco ou o Cliente não for utilizador do netbanco ou não tenha fornecido ao Banco o endereço electrónico, caso em que lhe serão enviados por via postal para o domicílio indicado, implicando ou não o pagamento de portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável á generalidade dos Clientes para os mesmos actos.";

38. Estipula a cláusula la, nº 11 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que: "O Banco remeterá periodicamente ao Cliente extractos dos movimentos efectuados nas suas contas. Além disso, sempre que a lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco remeterá avisos relativos à realização de operações efectuadas. A não ser que a lei imponha outra solução, a periodicidade dos extractos é definida pelo Banco podendo ser alterada a todo o tempo.";

39. Estipula a cláusula la, nº 13 das Condições Gerais, sob a epígrafe " Correspondência e Comunicações", que: "O Cliente pode, porém, suportando os custos correspondentes solicitar ao Banco o envio de extractos com periodicidade inferior à geralmente praticada, bem como solicitar extractos avulsos.";

40. Estipula a cláusula la, nº 18 das Condições Gerais, sob a epígrafe " Reclamações", que: "Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio do extracto, aviso ou qualquer outro documento onde a prática do acto em questão esteja evidenciada sem o que não poderá ser atendida. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida ao Balcão onde se encontra domiciliada a conta ou à Direcção de Qualidade.";

41. Estipula a cláusula la, nº 19 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Reclamações", que: "Quando acto não seja objecto de informação documental ao Cliente o prazo referido na cláusula anterior conta-se a partir do respectivo conhecimento por ele.";

42. Do mesmo clausulado contratual geral, sob a epígrafe contas de depósitos, trata-se das várias modalidades de depósitos que os clientes podem fazer no Banco e dos procedimentos a observar por quem seja parte nessas operações;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

43. O contrato de abertura de conta opera como o tronco comum dos actos ou contratos bancários subsequentes, como é o caso da “Super conta ordenado Universitários.”;

44. Os clientes que, exercendo aquelas profissões, adiram a esta Super conta aceitando as suas condições particulares e especiais, têm acesso à possibilidade de movimentar a sua conta a descoberto, isto é, sem terem provisão suficiente para o débito efectuado; de obter remunerações mais elevadas para os saldos das suas contas à ordem; obter taxas mais favoráveis na contratação de várias modalidades de crédito e de seguros e beneficiar da isenção de determinadas comissões que seriam aplicáveis à realização de operações bancárias de acordo com o preçário do Banco;

45. O Banco Réu tem um preçário que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nas respectivas agências e por via digital, através da internet.

Factos Não Provados:

Motivação da convicção do Tribunal:

O Tribunal baseou a sua convicção quanto aos factos provados no teor dos documentos juntos aos autos, designadamente, as minutas dos contratos em causa e as condições gerais de abertura de conta.

O depoimento das testemunhas apresentadas pelo Banco, conjugado com o teor dos documentos supra referidos, contribuíram para dar como provados os factos enumerados de 30, 31, 44 a 46

Demonstram as testemunhas conhecimento da situação em causa pelas funções profissionais que desempenham, tendo prestado os seus depoimentos de forma imparcial.

Não existem factos não provados com interesse para a decisão da causa.

O Direito:

Como vem sendo repetido pela doutrina e jurisprudência o contrato de adesão é uma manifestação da sociedade de massas. Nele, a parte que predispõe os termos contratuais está naturalmente tentada a considerar muito mais os seus interesses que os do aderente, retirando



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

conteúdo ao princípio da liberdade contratual e desequilibrando muitas vezes, as relações contratuais estabelecidas.

Contrato de adesão é, por definição, aquele “em que um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado” (Antunes Varela, “Das Obrigações em Geral”, 7ª edição, 262.)

Com vista a permitir a eliminação, nesse tipo de contratos, de cláusulas que firmam princípios gerais do direito, como o da boa fé, o legislador do diploma que regula as cláusulas contratuais gerais - o DL nº 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelo DL. nº 220/95, de 31 de Agosto, a fim de ficar em conformidade plena com a Directiva 93/13/CE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993, e, posteriormente pelo DL. n.º249/99, de 7 de Julho – estabeleceu no art. 25º, sob a epígrafe “Acção inibitória” que “As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.

E consagrou no art. 32º que:

“1 - As cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

2 - Aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, nos termos referidos no número anterior, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória”.

3 – (...).”

“Optou a lei por uma fiscalização abstracta judicial que ultrapassasse as limitações ou deficiências do controlo a posteriori, dependente da iniciativa do aderente e circunscrito, quanto aos efeitos, ao concreto litígio” (v.g. Ana Prata, “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais” e J. Sousa Ribeiro, “O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual”).



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 21 3846400 Fax: 21 3812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 6792/14.2T8LSB

Conforme se refere no Acórdão do STJ de 31/05/2011 “A acção inibitória tem uma vertente cívico/social, um fim dissuasor, o seu regime acautela interesses difusos de consumidores/aderentes que muitas vezes toleram a lesão dos seus direitos por estarem em causa individualmente valores de pouca monta que não justificam o incómodo de acções judiciais, mas que, num somatório de contraentes indeterminados a que a acção inibitória interessa, é da maior relevância como meio de defesa dos consumidores, parte mais fraca na relação jurídico-contratual”.

Se “as regras de conduta postuladas pela actuação leal, prudente e que contempla os interesses das partes, deve ser apanágio dos contratos em que se negocia em pé de igualdade e onde a liberdade contratual está por regra assegurada, com mais rigor deve ser exigida em contratos em que tal igualdade não existe, ou seja, naqueles em que a liberdade negocial está cerceada pela patente disparidade dos contratantes como é o caso dos contratos de adesão sujeitos a cláusulas contratuais gerais.

“Aqui a lei intervém em favor do aderente, adoptando critérios de maior exigência em salvaguarda dos seus interesses como parte contratual, não sendo alheios, todavia, motivos de ordem pública, sopesada a finalidade do contrato, (...) e o tipo de contratação padronizada.” . É neste enquadramento jurídico que tem de ser ponderada a legalidade da inserção das cláusulas em apreço, bem como a sua validade intrínseca.

Da exclusão das cláusulas por constarem no impresso após a assinatura dos aderentes:

O M^oP^o, na qualidade de Autor da presente acção, pretende que sejam declaradas excluídas todas as cláusulas do contrato Superconta Ordenado Universitários que se mostram inseridas na minuta do contrato após o local para assinatura do aderente, por tal contrariar o disposto no art. 8^o, d) LCCG.

O Réu defende que as mesmas cláusulas não devem ser excluídas por ter sido aposta antes da assinatura do aderente uma declaração de conhecimento e aceitação dessas mesmas cláusulas. Vejamos então se está verificada a hipótese prevista no art. 8^o, d) LCCG que impõe a exclusão das cláusulas em questão:

Pode ler-se no Ac. do STJ de 13/01/2005, publicado na base de dados do ITIJ sob o nº. 04B3874, cuja posição seguimos:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 6792/14.2T8LSB

“Nem se diga que o facto de a parte assinada (a primeira página) fazer referência quer às condições especiais, nela contida, quer às condições gerais, constantes da parte não assinada (segunda página) obstaculiza o sancionamento previsto na alínea d) do artigo 8º do DL 446/85, uma vez que o aderente, se tivesse usado da diligência normal, não podia deixar de conhecer o conteúdo integral do documento (cfr. acórdão da Relação de Lisboa, de 8/5/2003, CJ, ano XXVIII, tomo II, página 74).

A ser assim entendido, manter-se-ia o risco que o legislador pretende evitar e, portanto, ficaria praticamente sem campo de aplicação o normativo sancionatório em apreço.

Com a exclusão das cláusulas posteriores às assinaturas dos contratantes, sancionada pela alínea d) do artigo 8º do DL 446/85, «ponderou-se que...o circunstancialismo exterior da celebração contratual é manifesto no sentido da inexistência de mútuo consenso das partes sobre o conteúdo das cláusulas» (Cláusulas Contratuais Gerais, página 28, de Almeida Costa e Meneses Cordeiro), ou, pelo menos, «haverá a suspeita de que tais cláusulas não foram lidas ou de que sobre elas não houve acordo» (Meneses Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I - Parte Geral, Tomo I, 2ª ed., página 436).”

No ac. do STJ de 15/05/2008 (08B357) decide-se, no âmbito de uma acção inibitória, que:

“II - Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Y, a assinatura do aderente localiza-se antes das cláusulas contratuais gerais que se encontram apostas em folha imediatamente a seguir; porém, consta dos mesmos contratos em local situado antes da assinatura do aderente, uma declaração em que o aderente afirma ter tomado conhecimento e aceitar as condições de utilização do cartão.

III - A exigência legal de a assinatura se localizar após as cláusulas, para que estas sejam relevantes, sobrepõe-se ao conhecimento manifestado pelo aderente; daí que tais cláusulas, por localizadas após, para além, a seguir à assinatura do aderente, em violação do art. 8d), do DL 446/85, sejam inválidas e excluídas dos contratos, devendo o réu banco Y abster-se da sua futura utilização.”

E fundamenta-se com o seguinte:

“Com esta declaração, situada antes da assinatura, poder-se-ia concluir que o aderente, ao subscrever o contrato, tem conhecimento do conteúdo dessas outras cláusulas, podendo determinar-se segundo o conteúdo dessas mesmas cláusulas.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

Porém, de tal declaração apenas se obtém a certeza de que o aderente declarou conhecer essas cláusulas; não que essa declaração corresponda efectivamente à realidade.

E com a exigência de comunicação na íntegra, estabelecida no art. 5º daquele dec.-lei 446/85, pretende-se “assegurar que, após a leitura das cláusulas, o aderente possa aperceber-se, com exactidão, do seu alcance prescritivo” (Sousa Ribeiro em ob. cit., pág. 381) certo que é sobre o proponente que recai o dever de comunicação adequada e efectiva (art. 5º, n.º 3 do dec.-lei 446/85).

A exigência de que a assinatura deve seguir-se a todas as cláusulas (art. 8º, al. d) daquele dec.-lei 446/85) está para além do conhecimento efectivo pelo aderente — não é este conhecimento efectivo que aqui releva; o que releva é a localização das cláusulas para evitar adesões impensadas.

O legislador, ao consagrar tal norma, para além da comunicação que impende sobre o predisponente, pretende exercer um controlo efectivo ao nível da formação do acordo de adesão, considerando que, independentemente do caso concreto e da sua comunicação, as cláusulas para poderem ser válidas devem anteceder a assinatura do aderente (cf. Acórdão do STJ de 27/3/2007, na Revista 279/2007) para afastar o risco de os aderentes apenas atentarem e tomarem consciência do conteúdo do contrato até ao ponto onde apõem, intervindo fisicamente, as suas assinaturas (Acórdão do STJ de 13/1/2005, na Revista 3874/2004).

E na verdade, com uma declaração deste tipo pode impedir-se que o aderente saiba, sem qualquer dúvida, quais as reais cláusulas a que fica sujeito, podendo ser um meio para um predisponente menos escrupuloso inserir no contrato cláusulas que não são objecto de apreciação e reflexão pelo aderente.

Por isso, a exigência legal de a assinatura se localizar após as cláusulas para que estas sejam relevantes se sobrepõe ao conhecimento manifestado pelo aderente — aquela vontade manifestada naqueles termos pelo aderente cede pela necessidade de uma efectiva formação e consciencialização do conteúdo do proposto, certo que legalmente é considerado irrelevante o localizado após a assinatura, tendo em conta que as cláusulas não foram objecto de negociação.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

Daí que tais cláusulas por localizadas após, para além, a seguir à assinatura do aderente, em violação daquele art. 8º, al. d), sejam inválidas e excluídas dos contratos, devendo a Ré Banco BA abster-se da sua futura utilização (art. 32º do dec.-lei 446785).”

Ou como se diz no ac. do STJ de 07/01/2010 (08B3798):

“5. Nos termos da al. d) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 446/85, têm-se como não escritas as cláusulas contratuais que fisicamente se encontram no verso do documento, após as assinaturas dos contraentes, ainda que, antes dessas assinaturas, haja uma cláusula no sentido de que o mutuário declara ter tomado conhecimento e dado o seu acordo às que constam do verso.

Significa este preceito que se têm como não escritas as cláusulas contratuais que fisicamente se encontram após qualquer uma dessas assinaturas (neste sentido, acórdão deste STJ de 03/05/2007 e de 15/05/2008, www.dgsi.pt, procs.n.ºs 06B1650 e 08B357).”

E continua este acórdão:

“A Relação, todavia, deu relevância a uma cláusula incluída nos contratos da qual resultava que o mutuário declarava ter tomado conhecimento e dado o seu acordo às cláusulas constantes do verso.

Entende-se, no entanto, que tal cláusula não tem a virtualidade de afastar a sanção da exclusão das cláusulas posteriores à assinatura (neste sentido, o citado acórdão de 15/05/2008 e jurisprudência nele citado). A clara intenção de protecção do aderente, que aliás explica o acentuado formalismo adoptado pelo legislador, conduz a fazer prevalecer a presunção de que há fundadas razões para crer que possa não ter ponderado devidamente o significado das cláusulas posteriores ao acto que exprime a assunção, pelo declarante, da declaração que emitiu: a sua assinatura.”

Em conclusão e perante os argumentos adiantados supra, as cláusulas contratuais gerais situadas em folhas seguintes ao local da assinatura do aderente devem ter-se por excluídas do contrato denominado Superconta Ordenado Universitários, em causa nestes autos, devendo o Tribunal declarar tal exclusão.

Da nulidade das cláusulas indicadas na petição inicial:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

10
/

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

Tendo o Réu feito prova de existência e preponderância das cláusulas contratuais gerais constantes do clausulado inserido em todos os contratos de abertura de conta que funcionam como condições gerais de todos os contratos celebrados com o Banco, incluindo o tipo de contrato em apreciação na presente acção, deixam de ter sentido os argumentos do Autor em favor da nulidade das cláusulas, 2ª, nº3 (I), 4ª, nº2 (I), 1ª, nº2 (II), 5ª, nº3 (I), 2ª, nº3 (II), 7ª; nº2 (I), 4ª, nº2 (II), 8ª, nº3 (I), 5ª, nº3 (II), 11ª (I), 8ª (II), 12ª (I) que vão buscar àquele clausulado geral os elementos em falta e os relevantes para a sua validação, tendo presente que tal clausulado prevê as regras para as comunicações entre o Banco e os clientes e os prazos para reclamação por parte dos clientes.

Por outro lado, ponderados todos os princípios que norteiam a acção inibitória, afigura-se-nos indubitável que as cláusulas 10ª, nº1 e 2 (I), 7ª, nº1 e 2 (II), 14ª (I) e 9ª (II) do tipo de contratos em apreciação, pela sua patente indeterminação e generalidade e pela sua manifesta desproporção e desequilíbrio em desfavor dos hipotéticos aderentes, consubstanciam uma clara violação dos princípios da boa fé e, como tal, geradores da sua nulidade face ao estatuído no art. 15º, 16º do DL nº 446/85, com as alterações subsequentes.

A questão seguinte a discutir é a da validade ou não das cláusulas dos contratos em apreciação, na parte atinente à autorização ao Banco de se ressarcir de todas as responsabilidades emergentes do contrato mediante o débito de quaisquer outras contas de que o mutuário seja ou venha a ser co-titular solidário e de poder proceder à compensação automática de quaisquer dívidas emergentes do contrato com quaisquer outros créditos do mutuário sobre o Banco.

Para tanto importa atentar que os depósitos bancários, na vertente das contas colectivas, são constituídos por duas modalidades: contas conjuntas e contas solidárias.

Neste último tipo de depósito, qualquer dos depositantes – ou titulares da conta – tem a faculdade de exigir a prestação integral, ou seja, o reembolso pelo banco depositário de toda a quantia que lhe foi entregue, ficando este liberado para com todos os depositantes (artigo 512.º do Código Civil).



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

Tratando-se de depósito colectivo conjunto só pode ser movimentado a débito por todos os depositantes.

Assim, enquanto no depósito solidário um qualquer depositante pode mobilizar, total ou parcialmente, os fundos depositados, no depósito conjunto, a conta só pode ser movimentada por todos (cfr., com maior desenvolvimento, a Paula Camanho, “Do Contrato de Depósito Bancário”, 139 e Carlos Lacerda Barata e Fernando Conceição Nunes, in “Direito Bancário”, apud “Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, II, 22 e, ainda, por exemplo, o Acórdão do STJ de 11 de Outubro de 2005 – proc. nº 04B1464).

Daí que, à primeira vista, nada parecesse obstar à validade do clausulado - o aderente poderia autorizar o Banco/credor a ressarcir-se mediante o débito de quaisquer contas de que o devedor fosse co-titular solidário.

Mas, no tipo de contratos em causa, só aparentemente assim é.

No acórdão do STJ 2/2016, proferido em recurso de Uniformização de jurisprudência, publicado no DR 1ª série nº4 de 7 de Janeiro de 2016, sobre a questão de saber se quando um banqueiro é credor apenas de um dos titulares pode operar a compensação com o saldo de uma conta solidária, defende que o Banco não poderá unilateralmente extinguir o crédito que tem perante a totalidade dos titulares da conta operando a compensação com um crédito que detém sobre um deles.

Da respectiva fundamentação pode ler-se que “o regime solidário não foi escolhido para facilitar a vida ao Banco na cobrança dos respectivos créditos, mas no interesse exclusivo dos titulares da conta. A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usará o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que aceitam que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com o saldo existente na conta solidária. O regime estabelecido nos depósitos bancários colectivos é de solidariedade imprópria de credores e não de devedores.”

Por isso, à semelhança do que ocorre no caso discutido no Acórdão citado, as cláusulas dos contratos ora em apreciação que autorizam o Banco a proceder à compensação das quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular da Superconta ordenado Universitários, por não especificarem a conta através da qual vai operar a compensação, permitindo até eventualmente a compensação com créditos de terceiros, no caso da



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

11
7

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

compensação operar em contas colectivas em regime de solidariedade, são nulas por violação do disposto nos art.s 15º e 16º LCCG.

Deve, pois, este Tribunal reconhecer a nulidade das cláusulas 5ª, nº7 (I), 2ª, nº7 (II) e 13ª (I) dos contratos Superconta Ordenado Universitários Condições Especiais e Gerais e Documento Autónomo Condições Aplicáveis à facilidade de Descoberto – Super conta Ordenado Universitários que celebra e ao condená-lo a abster-se de se prevaler das mesmas cláusulas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar.

Decisão:

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a acção e, consequentemente:

a) declaro excluídas todas as cláusulas do contrato denominado “ Super Conta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais “;

b) declaro nulas as cláusulas 10ª, nº1 e 2 (I), 7ª, nº1 e 2 (II), 14ª (I), 9ª, (II), 5ª, nº7 (I), 2ª, nº7 (II), 13º (I) dos contratos denominados “ Super Conta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais “ e “ Documento Autónomo Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenando Universitários “

c) condeno o Réu a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que de futuro venha a celebrar e a dar publicidade à decisão, comprovando nos autos essa publicidade, no prazo de 10 dias, sendo a mesma efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três (3) dias consecutivos de tamanho não inferior a 1/4 (um quarto) de página,

d) mais ordeno se dê cumprimento ao disposto no art.34ª da Lei das Cláusulas Contratuais. Gerais, remetendo-se ao Gabinete do Direito Europeu certidão da sentença para efeitos do estatuído na Portaria nº 1093, de 06.09.

Absolvo o Réu do demais peticionado.

Custas a cargo do Réu na proporção de 2/5, estando o Autor isento.

Valor da acção: 30.000,01 euros

Registe e Notifique.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J3
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6792/14.2T8LSB

Lisboa, 26/08/2016



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

12
20

Proc. nº6792/14.2T8LSB.L1

Acordam os Juizes do Tribunal da Relação de Lisboa (7ª secção):

O **Ministério Público** veio propor a presente acção declarativa sob a forma de processo comum contra Banco Santander Totta, SA pedindo a declaração de nulidade das cláusulas 2ª, nº3, 4ª, nº2, 5ª, nºs 3 e 7, 7ª, nº2, 8ª, nº 3, 10ª, nºs 1 e 2, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª inseridas no contratos epigrafados de *"SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS"* (fls 63 a 67) e as normas correspondentes do designado *"DOCUMENTO AUTÓNOMO CONDIÇÕES APLICÁVEIS À FACILIDADE DE DESCOBERTO - SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS"* (fls 68 e 69), juntos como documentos 2 e 3,, com a consequente proibição de tais cláusulas serem inseridas nos novos contratos que o banco demandado venha a celebrar e ainda a legal publicação de extrato da sentença condenatória.

Contestou o réu para, em síntese de alegação, defender a validade das cláusulas postas em crise pelo autor, concluindo a pugnar pela improcedência da acção.

Foi realizada a audiência prévia, na qual foi proferido despacho unitário a conferir a regularidade formal da instância e a fixar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.

Discutida a causa, foi a final proferida sentença a julgar a acção parcialmente procedente nos termos seguintes:

a) Declaro excluídas todas as cláusulas do contrato denominado " Super Conta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais";

b) Declaro nulas as cláusulas 10ª, nº1 e 2 (I), 7ª, nº1 e 2 (II), 14ª (I), 9ª, (II), 5ª, nº7 (I), 2ª, nº7 (II), 13ª (I) dos contratos denominados *"SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS"* e *" DOCUMENTO AUTÓNOMO CONDIÇÕES APLICÁVEIS À FACILIDADE DE DESCOBERTO - SUPER CONTA ORDENANDO UNIVERSITÁRIOS"*

c) Condeno o Réu a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que de futuro venha a celebrar e a dar publicidade à decisão, comprovando nos autos essa publicidade, no prazo de 10 dias, sendo a mesma efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três (3) dias consecutivos de tamanho não inferior a 1/4 (um quarto) de página,

d) Mais ordeno se dê cumprimento ao disposto no artº34ª da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, remetendo-se ao Gabinete do Direito Europeu certidão da sentença para efeitos do estatuído na Portaria nº1093, de 06.09.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

Inconformado com a decisão, recorreu o banco demandado para pugnar pela revogação da sentença, alinhando para tal as seguintes razões:

1) A exclusão, em bloco, determinada na sentença recorrida, das cláusulas contratuais gerais que integram as 'Condições Especiais' da Super Conta em causa nesta ação ("CEs"), porque, no formulário em que estão impressas, o espaço destinado à assinatura do aderente figura antes do enunciado daquelas 'Condições Especiais, foi uma decisão muito desacertada.

2) Estas CEs formam, com o Documento Autónomo a elas anexo ("DA"), uma sequência de enunciados substancialmente incidível, cuja assinatura é aposta no final da mesma, pelo que é inconcebível que o aderente leia e assine o DA sem ter, antes disso, apreendido o conteúdo do enunciado das CEs.

3) Uma vez que, no rosto do documento que contém as CEs aparece, antes do espaço destinado a assinatura do aderente, a seguinte menção "Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos), as Condições Particulares desta folha e as Condições Especiais das folhas seguintes", ninguém que seja dotado do mínimo de discernimento, lerá o texto acabado de transcrever sem ir ler, igualmente, o que consta das folhas que vêm a seguir à página de rosto daquele documento.

4) A generalidade da doutrina que se pronunciou sobre este tema, assim como a jurisprudência mais esclarecida, recusam um entendimento estritamente literal do art 8.º d) do RLCCG e, portanto, a "fetichização" da localização espacial da assinatura do aderente, que esteve na origem da referida decisão de exclusão, em bloco, das cláusulas que integram as CEs.

5) Padece de evidente insuficiência de fundamentação (a raiar a falta completa desta) e é destituído de justificação compreensível o segmento decisório da sentença recorrida que declarou nulas as Cls, 10ª, nºs 1 e 2, das CEs, 7ª, nºs 1 e 2, do DA, 14ª das CEs e 9ª do DA.

6) Não é admissível que em sentença que declare nulas cláusulas contratuais gerais impugnadas em ação inibitória, de que resultará a proibição de o predisponente vir a incluir essas cláusulas, ou outras que se lhes equiparem substancialmente, em contratos que venha celebrar, o juiz se limite a afirmar que tais cláusulas enfermam de "patente indeterminação e generalidade" e/ou de "manifesta desproporção e desequilíbrio em desfavor dos hipotéticos aderentes", sem cuidar de explicar suficientemente por que é que assim decidiu.

7) Não se consegue, de todo, compreender o que é que, na Cl. 10.ª, n.º 1, CEs e na Cl. 7.ª, n.º 1, do DA existe de desconforme às regras ou aos princípios jurídicos vigentes.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

13
7

8) Ainda que os clausulados contratuais gerais utilizados pelo Banco não contivessem as estipulações acima transcritas, sempre teria aquele de fazer precisamente o que nelas se prevê, por isso lhe ser imposto pelo direito fiscal vigente.

9) Isso mesmo foi entendido pelo Tribunal da Relação relativamente a cláusulas rigorosamente idênticas a estas, apreciadas noutra ação que corre em paralelo à presente ação.

10) A sentença recorrida declarou nulas as Cls. 10.ª, n.º 2, das CEs e 7.ª, n.º 2 do DA, aparentemente, por considerar utilizarem-se, no seu conteúdo, expressões demasiado genéricas que não permitem ao cliente determinar despesas e encargos que lhe poderão se imputados.

11) Relativamente à primeira parte daquelas cláusulas, as despesas e encargos aí referidos dizem respeito à prestação de “serviços de intermediação financeira” previstos e regulados nas Cls. V-1 a V-61 das ‘Condições Gerais de Abertura de Conta’, para as quais remete, incorporando-as em bloco, o art 1.º, n.º 2 das Condições Especiais desta Super Conta.

12) Ora, nos termos das Cls. V-48 e V-49 dessas Condições Gerais, em contrapartida desse serviço, o Banco tem direito a receber as comissões, portes e encargos clara e detalhadamente fixados no seu Preçário.

13) Antes de dirigirem ao Banco as suas ordens de aplicação de capitais ou de utilizarem o crédito que aquele lhes faculta, os aderentes às CEs podem conhecer, plenamente, as comissões, portes e encargos a que, por esse motivo, ficarão sujeitos.

14) Nenhuma razão válida existe, portanto, para a invocação de suposta “indefinição e incerteza para o cliente, suscetível de agravar, de forma danosa, o equilíbrio das prestações”.

15) Este entendimento defendido pelo Recorrente foi acolhido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, ao apreciar o conteúdo de cláusulas rigorosamente idênticas às que estão em causa na presente ação, embora respeitantes a outra modalidade de Super Conta.

16) No que concerne ao segundo segmento das cláusulas em apreço, que contempla “as despesas e encargos que o Banco venha realizar para garantia e cobrança dos seu créditos”, ele só abrange a despesas e encargos efetuadas ou incorridos para se obviar ao incumprimento do cliente, isto é, para permitir ao Banco reaver o que aquele deveria liquidar e não fez.

17) Se não se verificar esse ‘nexo funcional’ ou de destinação entre as concretas despesas que o Banco queira imputar ao cliente, a este título, e o facto de tais despesas terem sido efetuadas ou incorridas “para garantia e cobrança do crédito daquele”, aquele segmento das cláusulas em apreço não tem aplicação válida.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

18) Acresce que, para além da supramencionada 'relação de destinação', será preciso, segundo o diploma legal examinado adiante (DL n.º 58/2013, de 8 de maio), que tais despesas sejam objeto de "justificação documental".

19) Se um cliente aderente entender que não estão preenchidos os sobreditos requisitos para que o Banco possa ser debitar-lhe, num caso concreto, despesas assim qualificadas, ele pode reclamar do débito que aquele lhe queira fazer, junto de Banco de Portugal e, se isso não bastar, pode recorrer aos tribunais, sendo certo que a última decisão pertencerá sempre a estes.

20) A declaração constante de tais cláusulas, de serem "da conta do cliente a despesas que o Banco venha realizar para garantia e cobrança do crédito do Banco", só pode ter o significado e alcance de uma chamada de atenção ao cliente aderente, para a possibilidade de, caso se verificarem as circunstâncias aí referidas, lhe serem imputadas, a esse título, dívidas que vierem a determinar-se.

21) Não faz qualquer sentido pretender-se que, ao subscrever as cláusulas examinadas no texto, o cliente aderente teria aceitado ou confessado uma dívida para com o Banco, numa altura em que tal dívida ainda não nascera nem era determinada ou determinável.

22) Tais despesas e encargos são, por natureza, insuscetíveis de determinação antecipada, porque variam muitíssimo de caso para caso, não se podendo 63/120 62 pretender, razoavelmente, que os montantes de tais custas e honorários estejam antecipadamente quantificados ou sequer sujeitos a limites máximos.

23) No que concerne às despesas efetuadas pelo Banco com o recurso aos tribunais, em consequência de incumprimento do cliente, se o cliente obtiver ganho de causa em sede judicial, nada poderá o Banco debitar ao cliente, no que toca aos montantes despendidos com taxas de justiça e advogados contratados para esse efeito, como decorre da aplicação dos princípios gerais sobre a responsabilidade civil.

24) Não vale argumentar contra as implicações desta regra e contra os efeitos das cláusulas em apreço, com as disposições do Regulamento das Custas Processuais atinentes ao reembolso das custas de parte, pois tal argumento não atende à diferença entre o regime de reembolso de custas de parte, que é aplicável na falta de acordo expresso sobre a matéria, e aquilo que se estipule em específica convenção, plenamente conforme aos princípios gerais do direito português.

25) Acresce que o art 9.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, estabeleceu como única condição atinente à possibilidade de os bancos repercutirem sobre os seus clientes, as despesas que aquele tenha tido de suportar por causa do incumprimento destes, a de ser essa repercussão acompanhada da respetiva documentação documental.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

24
/

26) Este preceito legal sujeitou a possibilidade de os bancos repercutirem as sobreditas despesas e encargos nos clientes aderentes, a uma dupla condição: o banco deverá justificar as despesas que pretendam imputar a determinado cliente, mostrando-se que elas foram feitas “para garantia e cobrança do crédito daquele” e não com outra finalidade ou destinação; além disso, o montante das despesas a imputar deve ter suporte documental bastante.

27) Não existe nenhum impedimento a que os tribunais possam sindicarem o preenchimento desta dupla exigência, a pedido dos clientes aderentes que discordem dos débitos (em si ou no seu quantitativo) que os bancos lhes queiram fazer, a este título, fazendo-o, nomeadamente, à luz do princípio da proporcionalidade.

28) Não vale objetar-se à invocação do disposto no art. 9.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, dizendo-se que uma coisa é um princípio geral e abstrato estabelecido a lei, outra a sua necessária concretização num contrato entre particulares, dado tratar-se aqui de cláusulas contratuais gerais destinados a regular centenas de milhares de contas bancárias, ao longo de vários anos, que têm relativamente à imensa variedade das situações concretas que serão chamados a reger, uma distância tão grande quanto a daquele diploma legal.

29) Também não vale argumentar-se contra as implicações do supracitado preceito legal e contra os efeitos das cláusulas em apreço, com as disposições do Regulamento das Custas Processuais atinentes ao reembolso das custas de parte, pois tal argumento não atende à diferença entre o regime de reembolso de custas de parte, que é aplicável na falta de acordo expresso sobre a matéria, e aquilo que se estipule em específica convenção, plenamente conforme aos princípios gerais do direito português.

30) A declaração de nulidade decidida na sentença recorrida relativamente às Cláusulas 14.ª das CEs e 9.º do DA e o que nela se escreveu para fundamentar tal decisão (“pela sua manifesta desproporção e desequilíbrio em desfavor dos hipotéticos aderentes, consubstanciam uma clara violação dos princípios da boa fé) geram enorme perplexidade, porque a Senhora Juíza não era legalmente competente para ajuizar sobre este ponto.

31) O montante da sobretaxa máxima de juros moratórios que os bancos podem aplicar aos clientes que não paguem o que lhes devem, é fixado por lei, não tendo os tribunais competência técnico-financeira nem jurídica para determinar se tal sobretaxa é desequilibrada ou desproporcionada.

32) A decisão proferida sobre este ponto, constante na sentença recorrida desrespeitou o disposto no art. 8.º n.º 3, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, e infringiu o princípio consignado no n.º 2 do art. 8.º do Código Civil.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

33) Tendo em conta tanto a sua letra quanto o seu espírito, as Cls. 5.ª, n.º 7, das CEs e 2.ª, n.º 7, do DA) não abrangem outras contas do cliente aderente, nomeadamente, ‘contas coletivas’, isto é, detidas pelo aderente, em contitularidade com outros clientes.

34) É, por isso, inegável que a compensação convencional que opera ipso jure e incide sobre outras contas singulares ou coletivas do cliente aderente não está contemplada nas Cls. 5.ª, n.º 7, das CEs e 2.ª, n.º 7, do DA, mas sim (e só) na Cláusula 13.ª das CEs – conjugada com as Cls. I.25 e I-27 das ‘Condições Gerais de Abertura de Conta’ do Banco Recorrente.

35) Conforme o Banco Recorrente realçou ao longo deste processo, a modalidade de compensação prevista nos clausulados contratuais predispostos pelo Banco não é a compensação legal prevista e regulada nos arts. 847.º a 856.º do CC, mas sim outra modalidade de compensação acordada ao abrigo do princípio da liberdade contratual – a chamada compensação convencional ou voluntária ou contratual.

36) Ensina a totalidade da doutrina e admite, sem exceção, a jurisprudência dos tribunais que, ao lado da compensação baseada em declaração unilateral de uma das partes e efetuada ao abrigo dos arts. 847.º a 856.º do CC, é legalmente admissível a compensação convencional, baseada em convenção ou estipulação dos interessados, celebrada ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consagrado no art. 405.º, n.º 1, do CC.

37) Decorre logicamente do facto de a compensação convencional ser um instituto baseado na autonomia privada ou liberdade contratual, que as partes possam, ao abrigo desta, afastar um ou mais dos requisitos que lei estabelece para a ‘compensação legal’, salvo aqueles que assentem em razões de interesse e ordem pública ou resultem de normas imperativas.

38) A reciprocidade dos créditos a compensar é um dos requisitos impostos por lei relativamente à ‘compensação civil’, que a doutrina e a jurisprudência admitem que seja dispensado no âmbito da ‘compensação voluntária’, nomeadamente, quando ela incida sobre contas solidárias.

39) Uma tal estipulação, quando incluída nas condições gerais de abertura de contas, que são necessariamente subscritas por todos os contitulares de uma qualquer conta coletiva por elas regida, vale como convenção autorizante da operação pelo qual ao banco obtém satisfação para um crédito que tenha sobre um dos contitulares da conta coletiva, compensando-o com o (ou parte do) saldo dessa conta.

40) Num contrato de abertura de conta coletiva, em que todos os contitulares, ao subscreverem esse contrato, consentiram no estipulado nas cláusulas gerais ou específicas que o regem, nenhum desses contitulares é terceiro relativamente a atos de disposição do saldo dessa conta, porquanto é cocontratante do contrato que fez nascer esta e rege aqueles atos.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

25
7

41) No que concerne ao objeto do presente recurso, tal estipulação está claramente vertida nas Cláusulas I-25 e I-27 das “Condições Gerais de Abertura de Conta” do Banco, com as quais deve ser conjugada a Cl. 13.º das CEs.

42) O que o Recorrente vem defendendo sobre a validade da suprarreferida estipulação, embora não tivesse consigo a unanimidade da jurisprudência dos nossos tribunais superiores, estava de acordo com aquilo que, durante vários anos, foi decidido pela maioria dos acórdãos dos nossos tribunais superiores que se pronunciaram sobre esta matéria.

43) O entendimento defendido pelo Banco Recorrente veio, contudo, a ser contrariado pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 13.11.2015, publicado, com o n.º 2/2016, no Diário da República de 7 de janeiro de 2016, que foi invocado no acórdão recorrido para declarar nula, parte da Cl. 13.º das CEs do Banco Recorrente.

44) Não parece de acompanhar a orientação uniformizada, quanto esse tópico, por este Acórdão de Uniformização de Jurisprudência que, salvo o devido respeito, se afigura ao Recorrente ser muito infeliz, por várias razões.

45) Por um lado, referiu-se nele, apenas, jurisprudência alegadamente proferida no sentido adotado neste acórdão, quando a profundidade da reflexão de onde brotaria a solução a acolher, exigiria que se fizesse também menção às decisões proferidas em sentido oposto.

46) Por outro lado, relativamente a quase todos os acórdãos citados (e deficientemente identificados), constatou-se não ser possível a sua leitura integral, mas somente a consulta dos respetivos sumários, o que não permite verificar se nos casos por eles decididos se tratava de apreciar a validade das compensações efetuadas pelos bancos sobre contas solidárias, em face de convenção permissiva dessa compensação, dispensando essa reciprocidade e inserta em cláusulas contratuais reguladoras de abertura de conta bancárias.

47) Neste acórdão de uniformização de jurisprudência, fez-se referência ao acórdão fundamento, como se fosse este o único acórdão proferido em sentido contrário ao agora preconizado pelo STJ, quando a verdade é que foram proferidos vários outros arestos no sentido oposto ao acolhido neste acórdão, que se afigura mais correto.

48) No que concerne às referências feitas no acórdão à doutrina portuguesa publicada sobre o tema versado, elas são feitas de modo incompleto e pouco fiel.

49) Na fundamentação da decisão sobre a compensação bancária, salvo o devido respeito, o STJ confundiu duas questões que cumpre manter bem distintas, por serem marcadamente diferentes os parâmetros da respetiva solução.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

50) A primeira dessas questões consiste em saber se a estipulação que autorize que a compensação bancária se faça com dispensa da reciprocidade dos créditos compensáveis, contraria a 'cláusula geral da boa fé' ou, mais precisamente, algum dos subprincípios em que ela se concretiza, com natural realce para aquele que veda o grave desequilíbrio no exercício das posições jurídicas, que a doutrina civilista frequentemente designa por princípio da proporcionalidade.

51) A segunda questão, que cumpre apreciar separadamente da primeira, é a de saber se a inclusão em clausulados contratuais elaborados por um banco, da estipulação permissiva da compensação bancária sem reciprocidade impede os aderentes a esses clausulados de se aperceberem do significado dessa estipulação e de compreenderem os seus contornos e riscos, frustrando-se assim os objetivos visados pelo legislador através dos deveres impostos pelos arts. 5.º e 6.º do RJCCG.

52) Os clausulados contratuais gerais de cujo conteúdo os aderentes não hajam sido "informados e esclarecidos, de acordo com as circunstâncias, na medida em que se justifique a sua aclaração", não os vinculam, porque assim preceituam os arts. 5.º, 6.º e 8.º, b) do RJCCG.

53) Mas só perante cada caso concreto de utilização de clausulados contratuais gerais, poderá um tribunal apreciar se os aderentes foram devidamente informados do seu conteúdo e tiveram possibilidade de compreender o seu significado e implicações.

54) O que não é legítimo é que da eventual possibilidade de, num caso específico, não ser inteiramente compreendido o significado de clausulados contratuais gerais com o teor daqueles que são questionados neste recurso, por não haver sido prestada suficiente informação ou esclarecimento aos respetivos aderentes, se extraia a genérica proibição de clausulados contratuais gerais desse teor, destinadas a produzir efeitos no futuro, se ocorrerem certas circunstâncias.

55) A este propósito, há que ter presente que a compensação convencional (com dispensa dos requisitos da compensação legal, pois é isso que confere autonomia e relevância práticas a esta figura) abrange as mais das vezes créditos futuros.

56) A estipulação permissiva da compensação bancária sem reciprocidade, que o STJ decidiu considerar nula, fazia parte de clausulados reguladores de contratos de abertura de conta, sendo que, como salienta a doutrina a especialidade, no direito bancário, as cláusulas contratuais gerais são uma necessidade.

57) Quando se trata do contrato de abertura de conta, a importância e necessidade das cláusulas contratuais gerais é ainda maior, dado este contrato não dispor de qualquer regime legal explícito, pois ninguém conseguiria conceber que um banco com milhões de clientes e um número



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

16
7

muito maior de contas abertas pudesse e devesse definir, através de contratos feitos à medida de cada cliente, o regime aplicar às contas nele abertas.

58) Por conseguinte, os termos da compensação bancária convencional não podem deixar de ser regulados nas cláusulas contratuais gerais que o banco elabora para serem subscritas por ele e pelos clientes, nas concretas aberturas de conta celebradas.

59) Mesmo os autores que defendem que o regime da conta solidária foi estabelecido no interesse exclusivo ou, pelo menos, predominante dos contitulares, não deixam de aceitar a validade da compensação incidente sobre essas contas que seja convencionada entre o banco e os contitulares no contrato de abertura de conta, mediante cláusulas contratuais gerais por todos subscritas, em virtude do princípio da liberdade contratual que não sofre derrogação, neste particular.

60) A asserção contida no acórdão em apreço, segundo a qual “A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usar o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com saldo existente na conta”, desdobra-se em dois segmentos, ambos incorretos: o primeiro, por contrariar a experiência comum, o segundo, por ser contrário ao direito constituído.

61) É equivocada a ideia que subjaz ao seguinte exceto do acórdão em apreço “O regime estabelecido nos depósitos bancários colectivos é de solidariedade imprópria de credores e não de devedores... a autorização dada ao Banco para compensar o ser credito com o saldo da conta em que o seu devedor é contitular, no regime de solidariedade, transforma os restantes contitulares em seus devedores e no regime de solidariedade”.

62) Ao formular-se essas asserções, não se atentou em que, para haver solidariedade de devedores, seria necessário que os demais contitulares da conta de que também é titular o devedor do banco, estivessem obrigados a satisfazer essa dívida, sendo que eles não estão a tal obrigados.

63) Na compensação bancária convencional incidente sobre contas coletivas, não existe solidariedade passiva, porque, no âmbito dessa figura, o banco compensante apenas pode atingir o saldo da conta comum, pois não pode agredir o património dos contitulares da conta solidária, dado que estes não respondem pela(s) dívida(s) do devedor do banco.

64) Se os contitulares da conta coletiva respondessem pela dívida de um deles, o banco poderia exigir-lhes o remanescente da mesma dívida que a compensação efetuada não tivesse podido porventura liquidar, mas é evidente que o banco não pode fazer isso, no âmbito da compensação bancária convencional incidente sobre o saldo de contas coletivas.

65) A asserção também constante do acórdão em apreço, de que “a imposição desta cláusula [com efeito para o futuro] aos aderentes do contrato de depósito coletivo em regime de



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

solidariedade... contraria a boa fé que se exige às partes na negociação e celebração dos contratos”, nenhum contributo relevante aporta a fundamentação da solução acolhida no acórdão em análise, por não ser adequadamente substanciada e sustentada em princípios reitores do nosso sistema jurídico.

66) Por outro lado, à proposição que vem logo a seguir, segundo a qual “a boa fé constitui uma cláusula geral que exige uma atitude metodológica particular perante a realidade jurídicas, a concretização material do escopo visados”, não é possível atribuir um conteúdo dogmático-valorativo apreensível ou um sentido precativo identificável, que sejam capazes de esclarecer o sentido de normas de direito positivo ou de conformar condutas humanas, pelo que nada de útil pode ela aportar à fundamentação da referida decisão uniformizadora de jurisprudência.

67) Não procede o argumento de que a inclusão nos clausulados contratuais reguladores das abertura de contas bancárias introduziria um “grave desequilíbrio entre as partes”, que ofenderia aquele subprincípio concretizador da “cláusula geral da boa fé que veda o grave desequilíbrio no exercício das posições jurídicas, porque

68) Sendo a exposição dos vários contitulares de uma conta solidária aos efeitos de atos praticados por qualquer um deles, um traço característico e irremovível deste tipo de contas, a estipulação que o STJ considerou nula não altera significativamente a distribuição de riscos a que, em virtude do seu regime, estão expostos os contitulares de contas bancárias solidárias.

69) Tendo em atenção o que fica exposto, impõe-se, por imperativo de boa administração da Justiça e de correta aplicação do Direito ao caso ‘sub judice’, que o Venerando Tribunal da Relação não acompanhe aquele acórdão uniformizador de jurisprudência, proferido pelo STJ.

70) Ao declarar a nulidade da estipulação contida na Cl. 13.ª, n.º 1, destas CEs, que autoriza o Banco Recorrente a compensar créditos que tenha sobre um cliente aderente à Super Conta Ordenado Universitários com saldos de contas coletivas de que o cliente devedor seja contitular, a sentença recorrida interpretou e aplicou erradamente os artigos 15.º e 16.º, do RLCCG e, por outro lado, violou o princípio da autonomia privada consagrado no art. 405.º do CC.

Termos em que deve a sentença recorrida ser revogada, na parte em que foi desfavorável ao Recorrente, declarando-se como plenamente válidas as Cls. 10.ª, n.ºs 1 e 2, das “Condições Especiais da Super Conta Ordenado Universitários” (“CEs”), e 7.ª, n.ºs 1 e 2, do “Documento Autónomo” a elas anexo (“DA”), bem como as Cls. 14.ª das CEs e 9.ª do DA, as Cls. 5.ª, n.º 7, das CEs e 2.ª, n.º 7, do DA, e a Cl. 13.ª, n.º 1, das CEs.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

17
/

Em resposta o Ministério Público defende a confirmação do julgado, dizendo por seu turno que.

1 - O presente recurso versa exclusivamente sobre matéria de direito. A recorrente transcreveu os depoimentos que fez constar no documento anexo às suas alegações de recurso, mas não observou o disposto no artg. 640º do Código de Processo Civil.

2 - O clausulado denominado Super Conta Ordenado Universitários – Condições Particulares e Especiais está inserido na minuta do contrato depois da assinatura do aderente.

3 - Nos termos do artg. 8º, alínea d) da LCCG, tem-se por excluído.

4 - A ratio do referido normativo assenta na garantia de que o aderente tomou efetivo conhecimento do clausulado e que não são inseridas cláusulas que não foram devidamente apreciadas e pretendidas por aquele.

5 - A declaração aposta no documento destacável que acompanha o contrato denominado Super Conta Ordenado Universitários – Condições Particulares e Especiais (“Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos) as cláusulas das Condições Particulares desta folha e das Condições Especiais das folhas seguintes (...)” apenas encerra a afirmação de que o aderente declarou conhecer as cláusulas, mas não que essa declaração corresponda efetivamente à realidade.

6 - Tutela-se a segurança do conhecimento e não a mera aparência deste.

7 - O teor literal das cláusulas 10ª, nºs 1 e 2 do contrato denominado Super Conta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais e 7ª, nºs 1 e 2 do Documento Autónomo, referindo despesas e encargos, não permite conhecer os montantes ou critérios para a determinação das quantias a pagar, impossibilitando o aderente, em ato prévio à cobrança, de contraditar os valores exigidos.

8 - Trata-se de expressões genéricas, geradoras de incerteza, que o aderente não conhece totalmente e que, por conseguinte, não pode ponderar antes da adesão ao contrato.

9 - São, por isso, violadoras do princípio da boa fé contratual, consagrado nos artgs. 15º e 16º da LCCG.

10 - As cláusulas 14ª do contrato Superconta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais e 9ª do Documento Autónomo Condições Aplicáveis à facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Universitários determinam para o aderente o pagamento de uma sobretaxa que poderá ir até aos 4% - atualmente de 3%, nos termos do Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de novembro -, que acresce aos juros remuneratórios referentes ao valor mutuado e aos próprios juros moratórios, que são devidos pelo atraso no reembolso do empréstimo.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

11 – É de notar que as despesas provenientes da mora no cumprimento do contrato já estão cobertas pelos juros moratórios, previstos no contrato, pelo que a mencionada sobretaxa conduz a um enriquecimento indevido da Ré.

12 – Tais cláusulas atentam, por isso, contra o que se dispõe nos artgs. 15º e 16º da LCCG.

13 – As cláusulas 5ª, nº 7 e 13ª do contrato Super Conta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais, e 2ª, nº 7 do Documento Autónomo Condições Gerais Aplicáveis à Facilidade de Descoberto – Super Conta Ordenado Universitários conferem autorização à Ré para proceder à compensação de quantias não pagas através do débito em qualquer conta do aderente.

14 – Por essa via, a Ré está autorizada a debitar e a proceder a compensação em contas em que o cliente/aderente não é o único titular, como contas conjuntas ou solidárias, sendo os demais contitulares, terceiros face ao ato de disposição do respetivo saldo.

15 – As cláusulas permitem, assim, a derrogação do regime jurídico das contas coletivas conjuntas e solidárias, já que, nas primeiras, a movimentação de fundos só pode verificar-se com a atuação conjunta de todos os titulares e, nas segundas, a movimentação por qualquer dos titulares, sem a intervenção dos demais, é instituída no seu interesse e não no interesse da instituição bancária.

16 – Permitem também o afastamento do regime geral da compensação, com dispensa da comunicação prévia a que alude o artg. 848º do Código Civil, bem como a penhora de valores de terceiros, em violação do artg. 853º, nº 2 do Código Civil.

17 – É patente o desequilíbrio de posições face ao poder da Ré para mobilizar toda e qualquer conta do cliente, sendo, por isso, manifesto o excesso de autotutela.

18 – Aquelas cláusulas violam, por isso, os ditames do justo equilíbrio contratual de interesses e da justa medida, em derrogação do que se dispõe nos artgs. 15º e 16º da LCCG.

19 – Sobre tal matéria foi proferido, em recurso de Uniformização de Jurisprudência, o Acórdão do S.T.J., publicado no D.R., 1ª Série, nº 4, de 7 de janeiro de 2016, ali se decidindo que o Banco não poderá unilateralmente, em contas coletivas solidárias, extinguir o crédito que tem perante a totalidade dos titulares da conta, operando a compensação com um crédito que detém sobre um deles.

20 – Foi, pois, correta a decisão judicial de declarar excluídas do contrato todas as cláusulas do contrato Super Conta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais, atento o disposto no artg. 8º, alínea d) da LCCG, bem como a proibição das cláusulas acima referidas, por força dos artgs. 15º e 16º do mesmo diploma legal.



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

78
7

Factos provados:

A sentença assentou nos seguintes factos:

1. A Ré encontra-se matriculada sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2. A Ré tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3. No exercício da sua actividade, a Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar dois clausulados já impressos, previamente elaborados pela Ré, o primeiro deles denominado: " Superconta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais " e o segundo denominado " Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto Super conta ordenado Universitários " destinados a clientes da Ré docentes, investigadores e pessoal administrativo das universidades.

5. O primeiro clausulado (" Super conta ordenado Universitários – condições particulares e especiais ") contém cinco páginas impressas e o segundo clausulado (" Documento Autónomo- Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Universitários ") contém duas páginas impressas, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados à identificação dos titulares da " Super conta ordenado universitários ", morada, condições de movimentação, ao número da conta bancária, ao balcão, à menção do valor " do crédito a descoberto por domiciliação do ordenado " e " do limite do crédito a descoberto por saldo de recursos ", e ainda dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado da Ré.

6. Todo o clausulado é da iniciativa exclusiva da Ré proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados que são apresentados aos clientes da Ré para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada, e sem outra possibilidade para além de as poder aceitar ou rejeitar.

7. Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, tendo sido celebrados contratos com clientes da Ré que continuam a produzir efeitos, sendo também utilizados no presente e para futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

8. As cláusulas da "Superconta ordenado universitários-Condições particulares e especiais" constantes do primeiro clausulado foram sido inseridas na minuta do contrato, após a assinatura do aderente.

9. Determina o formulário onde será aposta a assinatura do cliente da Ré o seguinte: "Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos) as cláusulas das Condições Particulares desta folha e das Condições Especiais das folhas seguintes (...)".

10. Estipula a cláusula 2ª, nº 3, sob a epígrafe "Valor mínimo de remuneração mensal domiciliado", do 1º clausulado (**doravante I**) com a denominação "Superconta ordenado universitários Condições Especiais", o seguinte:

"O valor mínimo de remuneração mensal domiciliado estipulado para a " Super Conta Ordenado Universitários" poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta Ordenado Universitários".

11. Estipula a cláusula 4ª, nº 2, (I), sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Domiciliação de remunerações mensais" que:

"Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta Ordenado Universitários".

12. A cláusula 1ª, nº2, sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado", do 2º clausulado (**doravante II**) com a denominação "Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Superconta Ordenado Universitários", determina:

"Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta Ordenado Universitários ".

13. Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 (I), sob a epígrafe "Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos" que:

"O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e poderá, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Superconta Ordenado Universitários".

14. A cláusula 2ª, nº 3 (II), sob a epígrafe: "Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos ", estipula que:

"O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

19
/

limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da " Super Conta Ordenado Universitários".

15. Determina a cláusula 5ª, nº 7 (I), que:

"O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito".

16. A cláusula 2ª, nº 7 (II), estipula o mesmo, ou seja, que:

"O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito."

17. A cláusula 7ª, nº 2 (I) determina que:

"O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Superconta Ordenado Universitários" ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".

18. Estipula a cláusula 4ª, nº 2 (II), " que:

"O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da " Superconta Ordenado Universitários" ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação".

19. Estipula a cláusula 8ª, nº 3 (I), sob a epígrafe " Movimentação a Descoberto " que:

"Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ou em www.santandertotta.pt, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado."

20. Estipula a cláusula 5ª, nº 3 (II), sob a epígrafe "Movimentação a Descoberto" que:



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**



“Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado.”

21. A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe “ Comissões e despesas “, determina o seguinte:

“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Superconta Ordenado Universitários” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão “.

“2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

22. Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe “Comissões e despesas“, determina o seguinte:

“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Superconta Ordenado Universitários ” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão“.

“2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.“

23. A cláusula 11ª (I), sob a epígrafe: “Provisionamento da “Superconta Ordenado Universitários ” tem a seguinte redação:

“O Cliente compromete-se a manter a sua “ Super Conta Ordenado Universitários “ devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

20
[Handwritten signature]

outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

24. Por sua vez, a cláusula 8ª (II), sob a epígrafe: "Provisionamento da "Super Conta Ordenado Universitários " tem igual redacção:

"O Cliente compromete-se a manter a sua " Super Conta Ordenado Universitários " devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes".

25. Estipula a cláusula 12ª (I), sob a epígrafe "Outras vantagens em Produtos e Serviços " que:

"O Banco atribui ao Cliente da " Super Conta Ordenado Universitários ", os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº8/2009 ou em www.santandertotta.pt. (...) " 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009 ou em www.santandertotta.pt ".

26. Determina a cláusula 13ª (I), sob a epígrafe " Compensação de créditos " que:

"1. Em caso de insuficiente provisionamento da " Super Conta ordenado Universitários " do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respetivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal!"

" 2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4º ou em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender. "

27. Estipula a cláusula 14ª (I), sob a epígrafe " Incumprimento " que:

" 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal, da sobretaxa actualmente permitida, que neste momento é de 4%.

28. Estipula a cláusula 9ª (II), sob a epígrafe " Incumprimento " que:

" 1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."

29. O que o Banco Réu começa sempre por fazer com alguém que queira ser seu cliente é celebrar um contrato de abertura de conta;

30. Esse contrato fica subordinado às condições gerais de abertura de conta que contêm uma parte geral que trata, nomeadamente, de matérias como correspondência e comunicações entre as partes, reclamações dos clientes, rendimentos e remunerações dos clientes, estornos do Banco, compensação voluntária efectuada pelo Banco, preçário dos serviços efectuados pelo Banco, pagamentos ao Banco pelos clientes, denúncia e resolução do contrato de abertura de conta por qualquer das partes e prazos a respeitar para esse efeito, bem como o modo de solucionar eventuais conflitos de cláusulas contratuais gerais, adoptadas pelo Banco e subscritas pelos clientes;

31. Estipula a cláusula 1.2 das Condições Gerais de Abertura de Conta", sob a epígrafe "Âmbito", que:

"Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares, que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES, e abrangem todos os produtos e serviços nelas referidos. As condições particulares revestirão a forma escrita ou qualquer outra que, respeitados os respectivos requisitos, lhe seja legalmente equiparada, nomeadamente a electrónica, sendo bastante a troca de correspondência, salvo disposição imperativa em contrário";

32. Estipula a cláusulas 2.7, das Condições Gerais de Abertura de Conta", sob a epígrafe "Conta de Depósitos à Ordem", que:

"As Contas Colectivas serão, conforme os casos:

a) Solidárias - quando movimentáveis isolada e indistintamente por qualquer um dos contitulares;
b) Conjuntas - quando movimentáveis apenas em termos diferentes, com a intervenção de todos os contitulares;

c) Mistas - quando movimentáveis em termos diferentes, com a intervenção dos contitulares."



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

27
2

33. A modalidade de conta colectiva obedecerá ao que for indicado pelos contitulares no impresso de abertura de conta.

34. Estipula a cláusula 1.54 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Conflito de Cláusulas", que:

"Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas que respeitem em particular a certo produto ou serviço e outras de carácter geral ou relativas a outro produto ou serviço, as primeiras prevalecem sobre as segundas.";

35. Estipula a cláusula 1.7 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"Toda a correspondência a dirigir ao Cliente poderá ser-lhe enviada em formato digital através do netbanco se for utilizador deste meio de comunicação, ou para o endereço electrónico indicado na ficha de Cliente, a não ser que o Cliente não seja utilizador do netbanco nem tenha fornecido endereço electrónico ou o envio da correspondência em formato em papel tenha sido acordado com o Banco, caso em que será enviada ao Cliente, por via postal para o domicílio indicado. O Cliente e o Banco podem, porém, a todo o tempo, acordar a alteração do formato da informação e o domicílio de destino. O Cliente tem disponível para receber as suas comunicações a rede de Balcões do Banco as linhas telefónicas "Superlinha" (707212424 ou +351 217807364, se estiver no estrangeiro), linha netbanco empresas (217807130) ou os canais comuns como fax, a web (www.....pt) e o correio. Para efeitos de prestação de serviços de intermediação financeira e de pagamento as comunicações e informações serão feitas por escrito ou através da internet em língua portuguesa, se outro idioma ou endereço ou canal de comunicação não tiver sido acordado com o Banco.";

36. Estipula a cláusula 1.14 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"O Cliente autoriza o Banco a, por qualquer meio, comunicar com o Cliente, nomeadamente por via electrónica, postal, telecópia ou telefone, com a utilização ou não de sistemas automáticos com mensagens vocais pré-gravadas promovendo directa ou indirectamente a comercialização de quaisquer bens ou serviços objecto da sua actividade comercial e, bem assim, transmitindo factos decorrentes das suas relações negociais ou de iniciativas do banco conexas com a sua actividade comercial.";

37. Estipula a cláusula 1.12 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"Os extractos e avisos a que se refere a cláusula anterior poderá ser enviados em formato digital ao cliente utilizador do netbanco onde serão disponibilizados ou para o endereço electrónico indicado na ficha de Cliente ou fornecido e registado no banco, se o envio em formato em papel não tiver sido acordado com o Banco ou o Cliente não for utilizador do netbanco ou não tenha fornecido ao Banco o endereço electrónico, caso em que lhe serão enviados por via postal para o domicílio indicado, implicando ou não o pagamento de



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável á generalidade dos Clientes para os mesmos actos.";

38. Estipula a cláusula 1.11 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"O Banco remeterá periodicamente ao Cliente extractos dos movimentos efectuados nas suas contas. Além disso, sempre que a lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco remeterá avisos relativos à realização de operações efectuadas. A não ser que a lei imponha outra solução, a periodicidade dos extractos é definida pelo Banco podendo ser alterada a todo o tempo.";

39. Estipula a cláusula 1.13 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"O Cliente pode, porém, suportando os custos correspondentes solicitar ao Banco o envio de extractos com periodicidade inferior à geralmente praticada, bem como solicitar extractos avulsos.";

40. Estipula a cláusula 1.18 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Reclamações", que:

"Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio do extracto, aviso ou qualquer outro documento onde a prática do acto em questão esteja evidenciada sem o que não poderá ser atendida. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida ao Balcão onde se encontra domiciliada a conta ou à Direcção de Qualidade.";

41. Estipula a cláusula 1.19 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Reclamações", que:

"Quando acto não seja objecto de informação documental ao Cliente o prazo referido na cláusula anterior conta-se a partir do respectivo conhecimento por ele.";

42. Do mesmo clausulado contratual geral, sob a epígrafe contas de depósitos, trata-se das várias modalidades de depósitos que os clientes podem fazer no Banco e dos procedimentos a observar por quem seja parte nessas operações;

43. O contrato de abertura de conta opera como o tronco comum dos actos ou contratos bancários subsequentes, como é o caso da "Super conta ordenado Universitários.";

44. Os clientes que, exercendo aquelas profissões, adiram a esta Super conta aceitando as suas condições particulares e especiais, têm acesso à possibilidade de movimentar a sua conta a descoberto, isto é, sem terem provisão suficiente para o débito efectuado; de obter remunerações mais elevadas para os saldos das suas contas à ordem; obter taxas mais favoráveis na contratação de várias modalidades de crédito e de seguros e beneficiar da isenção de determinadas comissões que seriam aplicáveis à realização de operações bancárias de acordo com o preçário do Banco;

45. O Banco Réu tem um preçário que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nas respectivas agências e por via digital, através da internet.



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

Análise do recurso:

Para uma melhor compreensão dos fundamentos desta decisão, transcreveremos de novo as cláusulas controvertidas, assinalando-se que das 21 cláusulas relativamente às quais o Ministério Público pedia a proclamação da sua nulidade, apenas nove foram consideradas contrárias à boa-fé.

Por outro lado e mesmo quanto às cláusulas julgadas nulas, o tribunal a quo afastou - ao menos implicitamente - a subsunção operada na petição à previsão das restantes normas convocadas pelo M^oP^o para a intencionada declaração de nulidade [art^{os} 5^o e 8^o, a) e 19^o, c) e d) da LCCG], tendo considerado tão somente que as mesmas conflituavam com as regras da boa-fé.

Vejamos então o acerto de tal entendimento, agrupando as cláusulas em questão em função da identidade dos temas nelas versados.

[Cláusulas 10^a, n^o1 e 2 (I) e 7^a, n^o1 e 2 (II)]:

“Comissões e despesas:

1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Superconta Ordenado Universitários” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão ”.

“2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos”.

Alegou o Ministério Público que com tais cláusulas “a Ré impõe ao mutuário a aceitação de dívidas a título de despesas, encargos ou impostos, bem como outras despesas que o banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos, sem que previamente seja dada a possibilidade do cliente colocar em causa a natureza ou os valores que seriam efetivamente devidos”.

Acrescenta a propósito o autor que “lançando mão das expressões “despesas” e “encargos” poderão estar em causa uma diversidade de situações que o cliente não tem possibilidade de prever e ponderar no momento da celebração do contrato”.

O tribunal a quo julgou nulas as cláusulas destacadas com a seguinte justificação:

“Ponderados todos os princípios que norteiam a acção inibitória, afigura-se-nos indubitável que as cláusulas 10^a, n^o1 e 2 (I), 7^a, n^o1 e 2 (II), 14^a (I) e 9^a (II) do tipo de contratos em apreciação, pela sua patente indeterminação e generalidade e pela sua manifesta desproporção e desequilíbrio em favor dos hipotéticos aderentes, consubstanciam uma clara violação dos princípios da boa fé e, como tal, geradores da sua nulidade face ao estatuído no art. 15^o, 16^o do DL n^o 446/85, com as alterações subsequentes”.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

Penitenciamo-nos por não logarmos surpreender a evidência pressuposta pela Senhora Juiz' a quo que a levou, em escassas seis linhas, a proclamar nulas outras tantas cláusulas.

Com efeito, o nº1 das cláusulas transcritas prescreve o óbvio: o aderente responde pelos impostos que sejam devidos pela "Superconta" que venha a subscrever e pelas operações que ele venha a realizar associadas a tal conta.

Concede-se que em tal estipulação possa haver "*patente indeterminação e generalidade*", mas tem absoluta razão o recorrente quando refere, com compreensível ironia, que tal deficiência só se dissiparia se no clausulado "se reproduzisses as inúmeras páginas dos diplomas fiscais que podem ter aplicação neste domínio!".

Em boa verdade e como certamente o recorrente também refere, de fora ficariam sempre as leis fiscais supervenientes, além de que, estando a incidência tributária reportada às operações que o cliente venha a realizar, óbvio se torna que a cláusula não pode antecipar o montante dos impostos a cargo do aderente.

Do mesmo modo nenhum reparo nos merece a primeira parte do nº2 da cláusula transcrita, pois é intuitivo que as despesas e encargos decorrentes das aplicações financeiras feitas pelo aderente só podem correr por sua conta e, podendo assumir uma multiplicidade de variantes (mais de cem, no dizer do recorrente), a determinação do seu montante consta do respetivo preçário.

Ou seja, a previsão de que as despesas e encargos associados às aplicações financeiras são da responsabilidade do aderente, não representa atuação abusiva do predisponente, porquanto o seu montante está pré-fixado e por isso é - ou pode ser - facilmente conhecido do ordenante de tais aplicações, sendo por ele sopesado previamente à sua realização.

Diversa é a questão das despesas com a cobrança do crédito emergente da utilização da conta e o próprio recorrente assinala que é também diferente a justificação que dá suporte à sua inclusão nas condições gerais do contrato.

Alega por isso que "*terá de se verificar uma relação de funcionalidade ou de destinação entre as concretas despesas que o banco queira imputar ao cliente a este título e o facto de tais despesas e encargos incorridos serem "para garantia e cobrança do crédito"*.

Com o devido respeito, a questão não é essa, pois à semelhança das despesas anteriores, nenhuma dúvida se suscita quanto à validade da cláusula no que tange à responsabilização do aderente, nem no que concerne à "relação de funcionalidade" entre as despesas e o incumprimento do contrato por parte do aderente.

Do mesmo modo, a mera possibilidade de o cliente pôr em crise o montante das despesas e encargos que lhe venham a ser exigidos não afasta a nulidade desse segmento da cláusula.



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

23
/

Por conseguinte, a eventual nulidade da cláusula prende-se exclusivamente com a ausência de um qualquer plafonamento das despesas e encargos que o Banco pode repercutir sobre o titular da conta, no caso de incumprimento das obrigações assumidas.

Em acórdão do STJ de 16/10/2014 (Lopes do Rego) considerou-se nula uma cláusula semelhante, dizendo-se que *“o que dela resulta parece antes ser a imposição de uma responsabilidade ilimitada e autónoma por todas e quaisquer despesas e honorários que o Banco realize, em caso de incumprimento contratual, não se vislumbrando qualquer remissão para a aplicabilidade das referidas regras processuais, nem o estabelecimento de qualquer critério objectivo de determinação do montante de tais despesas e honorários”*.

Em acórdão desta Relação de 9/7/2015 (Proc. 2481/10.5YXLSB.L1), sufragou-se tal entendimento no tocante a uma cláusula que dispunha que *“os clientes serão também responsáveis por todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o banco venha a incorrer para garantia e cobrança dos seus créditos, relacionadas com honorários de advogados, solicitadores e outros prestadores de serviços”*.

Importa dizer que, ao contrário do entendimento acolhido na sentença, não vislumbramos em tal estipulação qualquer afronta às regras da boa-fé, pois não nos parece que a omissão de um plafond, só por si, ofenda os valores fundamentais do direito para que aponta o artigo 16º da LCCG, ou frustre a confiança depositada pelo aderente aquando da celebração do contrato.

Claro que a exigência pelo banco de um montante de despesas excessivo, no cotejo com o valor em cobrança, pode envolver essa violação dos princípios da confiança e da proporcionalidade, mas a má-fé residirá então na atuação em concreto da instituição bancária e não na própria cláusula.

Mas o MºPº, posto que invoque também este princípio geral, fá-lo apenas para enquadrar a subsunção de tal cláusula à previsão da alínea d) do artigo 19º da LCCG que considera *“proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que imponham ficções de receção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes”*.

Ora o Acórdão do STJ atrás aludido a violação daquele princípio geral da boa-fé assentou na consideração de que na cláusula em questão *“ocorre efectivamente um grau total de indeterminação, impondo-se ao aderente uma responsabilidade por encargos indeterminados e indetermináveis, aparentemente para além daqueles que já lhe incumbiria suportar por via da aplicação directa das disposições atinentes às custas de parte”*.

Mas será tal indeterminação subsumível à previsão da alínea d) do artigo 19º da LCCG?



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

É manifesto que na cláusula em análise não é imposta nenhuma espécie de ficção de receção, de aceitação ou de qualquer manifestação de vontade, previsão que nada tem a ver com a consagração da responsabilidade do cliente por tais despesas.

Ou seja, nada na norma em questão sugere que o aderente dá o seu acordo a tal responsabilização, limitando-se a determinar que ficam a cargo do Cliente os "*débitos acessórios e eventuais decorrentes das vicissitudes da relação contratual*", vinculação que não tem subjacente qualquer espécie de aceitação, efetiva ou ficcionada.

Poderá pretender-se que a mera adesão ao acervo das cláusulas contratuais gerais tem implícita tal aceitação, mas tal raciocínio tornaria inútil a especificação constante dos artigos 18º a 22º da LCCG, pois todas elas se reconduzem a tal aceitação, aliás expressa.

Assim, preencheria a previsão da alínea d) do artigo 19º a cláusula que estabelecesse que o cliente aceitaria o montante que o banco viesse a reclamar-lhe a título de despesas com a cobrança, ou que se consideraria recebida qualquer interpelação que lhe fosse dirigida para determinado endereço.

Decididamente, o nº2 das cláusulas 10º (I) e 7ª (II) que faz impender sobre o Cliente a obrigação de pagar as despesas relativas à cobrança do crédito não cabe na previsão da invocada alínea d), pois se limita a prever a responsabilização do responsável pelo incumprimento, em harmonia com a lei (nº1 do artigo 798º do CC).

Mas o elenco da LCCG não é taxativo e por isso a dúvida coloca-se sobre se é válida uma cláusula contratual geral que permite ao predisponente reclamar do cliente o ressarcimento das despesas por si incorridas com a garantia e cobrança do crédito, sem todavia estabelecer qualquer limite ou "*critério objetivo de determinação*".

Importa assinalar que não tem sentido a hipotética convocação, direta ou por analogia, da doutrina do AUJ nº4/2001 sobre a nulidade da fiança de obrigações futuras, porquanto a mesma se funda no disposto nº1 do artigo 280º do CC, isto é, o objeto do contrato de fiança é indeterminável e, por isso - mas só por isso - a fiança é nula.

No caso que nos ocupa, não existe qualquer indeterminação sobre o objeto do negócio, mas apenas sobre a extensão das responsabilidades decorrentes do seu incumprimento.

Neste contexto, face ao carácter exemplificativo da lei, resta conferir se a omissão de um qualquer plafonamento pode ser tida por contrária à boa-fé.

Como o recorrente sublinha, é impossível a determinação antecipada do montante das despesas e encargos emergentes da cobrança dos créditos, pois esta tanto pode implicar uma mera interpelação admonitória, como envolver complicadas discussões técnicas por estarem em causa operações financeiras complexas, não sendo sequer expectável que a fixação prévia de um montante certo fosse vantajosa para a parte mais débil.



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

24
27
[Signature]

Claro que poderia ficar estabelecido que o Cliente suportaria o custo efetivo incorrido com a cobrança até determinado montante, sendo no excedente da responsabilidade do predisponente, mas esse critério não tem na lei qualquer suporte e não é evidente que a realização da Justiça seja conseguida por se colocar sobre o contraente fiel os encargos a que o inadimplente deu azo.

Lembra ainda o recorrente que uma cláusula semelhante consta de todos os contratos de financiamento bancário e não temos notícia de alguma vez a sua interpretação ter motivado qualquer litígio judicial.

Aliás, a própria Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças adota uma fórmula equivalente (nº3 do artigo 48º) e nenhuma dúvida subsiste de que, à míngua de qualquer convenção, abarca apenas as despesas estritamente necessárias à efetivação do direito.

Tem pois o recorrente razão quando assinala que, a acolher-se o entendimento sufragado na sentença, a mesmíssima cláusula, padecendo da mesma indeterminação, seria válida ou inválida conforme figurasse em contrato individual, ou num quadro contratual preestabelecido.

Claro que não se questiona a faculdade do contraente que acorda pagar as despesas decorrentes do seu incumprimento, sem cuidar estabelecer qualquer critério objetivo para a sua quantificação, mas pensamos não violar os princípios da boa-fé o predisponente que replica a mesma cláusula, pois em qualquer dos casos sempre é lícito questionar o seu alcance e bem assim a extensão das responsabilidades que dela derivam.

Em suma, a apelação procede quanto às cláusulas em título.

Cláusulas 14º (I) e 9ª (II):

14.1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal, da sobretaxa actualmente permitida, que neste momento é de 4%."

9.1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida a título de cláusula penal de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."

Muito embora a sentença se limite a proclamar a nulidade das cláusulas com base numa suposta violação das regras da boa-fé sem cuidar de as especificar, na petição inicial o Ministério Público alegou que a cláusula penal fixada nas cláusulas citadas preencheria a previsão da alínea c) do artigo 19º da LCCG.

É patente o desacerto da construção, o que se afirma, naturalmente, com ressalva do devido respeito!



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

Com efeito a percentagem de 4% como limite máximo da cláusula penal foi estabelecida pelo DL nº83/86, de 6 de Maio, o qual conferiu nova redação ao artigo 7º do Decreto-Lei nº344/78, de 17 de novembro e assim se manteve durante 27 anos como é referido pelo recorrente, vindo a ser reduzida para 3% pelo DL nº58/2013, de 8 de maio (nº1 do artigo 8º).

Ora, permitindo a lei o estabelecimento de cláusula penal nas aludidas percentagens, é intuitivo que nunca poderia ser tida como desproporcionada uma cláusula penal que está contida nos referidos limites legais.

Por conseguinte, procede também a apelação neste tocante.

Cláusulas 5ª, nº7 (I), 2ª, nº7 (II) e 13ª (I):

Cláus. 5ª e 2ª, nº7:

“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito”.

Cláus. 13ª, nº1:

“ Em caso de insuficiente aprovisionamento da “Super Conta ordenado Universitários “ do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respetivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal”.

Na ótica do Autor, a possibilidade de compensação estabelecida nas cláusulas transcritas conflitua com a boa-fé, porquanto *“agravam de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor do aderente”* (artigo 45º da p.i.).

Na sentença sufragou-se tal entendimento, com recurso à doutrina do AUJ nº2/2016, dizendo-se que:

“A questão seguinte a discutir é a da validade ou não das cláusulas dos contratos em apreciação, na parte atinente à autorização ao Banco de se ressarcir de todas as responsabilidades emergentes do contrato mediante o débito de quaisquer outras contas de que o mutuário seja ou venha a ser co-titular solidário e de poder proceder à compensação automática de quaisquer dívidas emergentes do contrato com quaisquer outros créditos do mutuário sobre o Banco. Para tanto importa atentar que os depósitos bancários, na vertente das contas colectivas, são constituídos por duas modalidades: contas conjuntas e contas solidárias”. (...)

“No acórdão do STJ 2/2016, proferido em recurso de Uniformização de jurisprudência, publicado no DR 1ª série nº4 de 7 de Janeiro de 2016, sobre a questão de saber se quando um banqueiro é credor apenas de um dos titulares pode operar a compensação com o saldo de uma conta solidária, defende que o Banco não poderá unilateralmente extinguir o crédito que tem



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

25
1

perante a totalidade dos titulares da conta operando a compensação com um crédito que detém sobre um deles. Da respectiva fundamentação pode ler-se que “o regime solidário não foi escolhido para facilitar a vida ao Banco na cobrança dos respectivos créditos, mas no interesse exclusivo dos titulares da conta. A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usará o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que aceitam que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com o saldo existente na conta solidária. O regime estabelecido nos depósitos bancários colectivos é de solidariedade imprópria de credores e não de devedores.” Por isso, à semelhança do que ocorre no caso discutido no Acórdão citado, as cláusulas dos contratos ora em apreciação que autorizam o Banco a proceder à compensação das quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular da Superconta ordenado Universitários, por não especificarem a conta através da qual vai operar a compensação, permitindo até eventualmente a compensação com créditos de terceiros, no caso da compensação operar em contas colectivas em regime de solidariedade, são nulas por violação do disposto nos art.s 15º e 16º LCCG”.

Não cuidou o Ministério Público de justificar a proclamação genérica e tabelar acima transcrita e a sentença convocou a despropósito a doutrina do AUJ nº2/2016, aresto que nada tem a ver com o tema como adiante melhor se explicitará.

As cláusulas 5ª das Condições Especiais da Superconta (fls 64) e a Cláusula 2ª do Documento Autónomo (fls 68) versam sobre a concessão de crédito a descoberto em função das aplicações financeiras feitas pelo cliente, possibilitando-lhe saques a descoberto até determinado montante, definido pelo banco.

Todavia, se por qualquer motivo, o valor das aplicações financeiras vier a diminuir e por esse facto o limite do descoberto, calculado em função desse novo valor, devesse ser inferior ao descoberto já utilizado, o Cliente obriga-se a proceder imediatamente ao pagamento do montante do descoberto utilizado na parte que excede o novo limite.

Neste regime não surpreendeu o tribunal qualquer desconformidade, nem mesmo quanto ao nº3 da cláusula que o Ministério Público inscrevera no elenco constante da petição inicial.

A nulidade existiria apenas no tocante à possibilidade, prevista no nº7, de ser afetado o produto das aplicações financeiras ordenadas pelo Cliente ao pagamento do excedente do descoberto decorrente da redução do valor das aplicações financeiras.

Ou seja, operada a redução do limite do descoberto nas circunstâncias enunciadas o Cliente está obrigado a “proceder imediatamente” ao pagamento do descoberto já utilizado para além daquele novo limite, mas veda-se ao banco a possibilidade de afetar a tal pagamento o produto das aplicações financeiras feitas pelo Cliente.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

Não descortinamos a razão que leva o Ministério Público a afirmar que este mecanismo de compensação automática *"agrava de forma evidente o equilíbrio das prestações em desfavor do aderente"*, tanto mais que a taxa de juro aplicável no caso de "ultrapassagem do descoberto" é quase o dobro da do "descoberto autorizado" (cfr cls. 6ª, 1 e 8ª, 3).

Seguramente, tal mecanismo de compensação automática não comporta o risco que o Autor lhe atribui, podendo no entanto questionar-se a licitude de tal operação, tudo sugerindo que foi essa a dimensão que o tribunal relevou quando declarou nulas as cláusulas em análise.

Na verdade e como resulta da transcrição feita o tribunal considerou que *"as cláusulas que autorizam o banco a proceder à compensação em qualquer conta do titular da Superconta, por não especificarem a conta através da qual vai operar a compensação, permitindo até eventualmente a compensação com créditos de terceiros, no caso da compensação operar em contas coletivas em regime de solidariedade"*.

Alonga-se o recorrente no tratamento deste tema, discorrendo sobre a vinculatividade do AUJ nº2/2016, invocado na decisão impugnada para justificar a invalidade das cláusulas acima destacadas.

Em tal aresto considerou-se ser proibida *"nos termos do preceituado pelo artigo 15º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo seja ou venha a ser contitular"*.

Em acórdão desta secção de 9 de julho de 2015 (Proc. 2481/10.5YXLSB.L1), no qual o agora relator interveio como adjunto, tinha-se adotado o entendimento que veio a ser acolhido por aquele AUJ, dizendo-se a propósito:

*"(...) Tomando por referência o **alcance geral e abstracto da cláusula**, a possibilidade, ampla e genérica, conferida à instituição bancária de operar automaticamente a compensação, com afectação, sem restrições, dos titulares, seus clientes, de uma conta solidária/ou conjunta, impondo-lhes (nestes larguíssimos termos) a obrigação de pagamento de uma dívida que podem não haver contraído e nela integrando parte do depósito que só com base numa presunção lhes pertencerá, afronta gravemente o princípio geral da boa-fé"*.

A cláusula em questão previa que *"o banco fica desde já autorizado a movimentar a Conta (...) e, bem assim, a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que qualquer dos Clientes seja ou venha a ser titular **ou co-titular** (...)"*.

Faz-se notar que foi precisamente sobre uma cláusula equivalente (da mesma instituição bancária) que o Plenário do STJ se debruçou, motivando assim a solução acolhida:

"Esta autorização é dada ao Banco para operar a compensação também sobre contas colectivas solidárias futuras. A imposição desta cláusula aos aderentes do contrato de depósito colectivo em regime de solidariedade, sem possibilidade da respectiva discussão e boa



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

26
/

compreensão dos seus contornos e riscos, contraria a boa-fé que se exige às partes na negociação e celebração dos contratos (art.º 15.º das CCG), sendo nula (Acs. do STJ de 27.04.2006, 15.05.2008, 19.04.2001 e 24.10.2000, proc. 647/06, 357/08, 821/01 e 2295/2000 relatados pelos Exm.ºs Conselheiros Borges Soeiro, Mota Miranda, Dionísio Correia e Afonso de Melo).

A boa-fé constitui uma cláusula geral que exige uma atitude metodológica particular perante a realidade jurídica, a concretização material dos escopos visados (Coutinho de Abreu — Do Abuso de Direito, Coimbra, 1983, p. 55; Menezes Cordeiro — A Boa-fé no Direito Civil — Vol. I, Coimbra, 1985, p. 649. Ana Prata, in “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais” — 2010, pág. 309 e 403 (nota 1118) defende a nulidade da referida cláusula.

Também Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral” — Vol. II, pág. 224 e 225, defende não ser possível a compensação nos depósitos colectivos, conjuntos ou solidários, a não ser na medida do presumido direito do credor sobre o saldo existente.

Já Menezes Cordeiro, in “Manual de Direito Bancário”, 3.ª Ed., p.466, defende a validade da compensação com contas colectivas solidárias.

Alberto Luís, in “Direito Bancário”, ano 1985, pág. 168, opta pela não possibilidade de compensação com contas colectivas”.

Ora, basta uma simples leitura das cláusulas em apreciação para se concluir que o tema versado pelo Plenário do STJ não tem nada a ver com a situação dos presentes autos, pois no caso vertente a possibilidade de compensação está confinada ao saldo da Superconta (cláusulas 2ª e 5ª) ou aos **“saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco”** (cláusula 13ª).

Por conseguinte, não é exato o que se afirma na sentença de que as cláusulas visadas “**permit(em) até eventualmente a compensação com créditos de terceiros, no caso da compensação operar em contas coletivas em regime de solidariedade**”.

Não se descarta, naturalmente, a possibilidade de a expressão “saldos de contas” abarcar, numa leitura abrangente, a quota-parte dos saldos de contas coletivas, mas como é evidente tal interpretação foi postergada pelo acórdão uniformizador e a nulidade não pode fundar-se em interpretações abusivas ou sem qualquer suporte legal.

De resto, o Acórdão Uniformizador tem implícito que a compensação automática sobre contas do cliente não envolve violação das regras da boa-fé (como é óbvio!), pois não faria sentido proclamar a nulidade das cláusulas pelo facto de a compensação poder atingir créditos de terceiros, no caso de se reputar ilícita a compensação com saldos do próprio aderente.

E mal se entenderia que o Autor, depois de ter posto em crise a compensação por eventualmente também afetar direitos de terceiros, viesse em seguida reclamar o mesmo efeito, mesmo quando a compensação apenas afeta o devedor e titular da conta.

Em suma, a apelação procede também quanto à questão da compensação.



**Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)**

Sobre a exclusão das condições especiais do clausulado atinente à Superconta:

Como se colhe de fls 63 a minuta do contrato relativa ao produto "Super Conta Ordenado Universitários" é composto de uma folha de rosto onde são consignadas as condições específicas relativas a cada cliente e outras quatro páginas onde estão contidas as cláusulas especiais (em boa verdade, as *cláusulas gerais*).

Ora, das condições particulares consta a identificação da conta, o nome do cliente, a menção dos descobertos autorizados (por domiciliação de ordenado e por saldo de recursos) e uma declaração impressa na qual o cliente declara ter tomado conhecimento das condições particulares desta folha e das condições especiais das folhas seguintes, apondo a sua assinatura sob tal declaração.

Alega o Autor que por aplicação do disposto na alínea d) do artigo 8º da LCCG se devem ter por excluídas dos contratos singulares as cláusulas especiais do contrato.

A primeira objeção que se coloca a tal exclusão reside no facto de a mesma, em nosso entender, só poder ser aferida relativamente aos contratos singulares e não às minutas de tais contratos, o que afasta a tutela intencionada do *espectro* da ação inibitória.

Será mesmo redundante a exclusão em bloco das condições especiais do contrato e a declaração de nulidade das cláusulas excluídas, pois não faz sentido considerar as cláusulas excluídas, ou seja, inexistentes e, cumulativamente, nulas.

Ou seja, o artigo 8º da LCCG envolve um "*controlo de inclusão*" que no dizer de José Manuel Araújo de Barros (*Cláusulas Contratuais Gerais*, pág. 113) "visa fiscalizar a efectiva recepção e percepção das cláusulas por parte do destinatário, a quem elas devem ser devidamente comunicadas e explicadas", recaindo sobre o predisponente não só o ónus da prova como também o ónus de alegação de ter cumprido tal dever (obra citada, pág. 65).

Diversamente os arts 15º a 22º têm em vista um "controlo de conteúdo", reportando-se "*à avaliação do teor das próprias cláusulas que não pode ser abusivo*".

Ora só podem considerar-se excluídas as cláusulas que não tenham sido comunicadas (alínea a), ou comunicadas com violação do dever de informação (alínea b), depois de o predisponente claudicar no cumprimento do ónus de alegação e prova daquele dever.

Do mesmo modo, seria incompreensível a norma da alínea c) se ao predisponente não fosse permitido demonstrar que, pelo contexto em que surgiram e demais circunstâncias referidas na norma, não passaram despercebidas a um contraente normal, colocado na posição do contratante real.

Decididamente, não tem justificação o apelo feito pela norma a um "contratante real" se o "controlo de inclusão" se bastasse com a análise do formulário objeto da exclusão.



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

27
7/8

No tocante à alínea d) propõe o mesmo autor uma interpretação restritiva, dizendo que a mesma "só ganha sentido quando a inserção de cláusulas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes, não colha uma justificação na estrutura ou semântica do contrato em que se pretendem integrar" (mesma obra, pág. 116).

Claro que tal exclusão visa precaver um conhecimento efetivo das cláusulas por parte do aderente, o que nos remete para a essência do regime legal: onerar o predisponente com a alegação e prova de que as cláusulas inseridas no formulário são conhecidas pelo aderente.

Ora, se assim é, a exclusão não pode ser feita em abstrato a partir da análise do formulário, antes implica uma avaliação casuística tendente a apurar se foi feita a sua comunicação e a sua explicação detalhada, a sua cognoscibilidade pelo contraente em concreto, ou o seu conhecimento efetivo por parte deste.

Acresce que, na situação dos autos a "superconta ordenado universitários" tinha associado um documento autónomo onde estavam fixadas as condições aplicáveis à facilidade de descoberto concedida aos titulares daquela conta, documento este assinado a final pelos titulares da conta.

Aliás e como resulta do que acima ficou exposto, tal documento autónomo replica o essencial do clausulado das condições especiais relativo à SuperConta, o que retira quase toda a utilidade à decretada exclusão.

Com efeito das 19 cláusulas (e não 20, pois ao texto falta a cláusula 19ª) das condições gerais do formulário da "Superconta" o documento autónomo reproduz 13, não fazendo sentido excluir do contrato singular tais cláusulas, uma vez que as mesmas constam do documento autónomo subscrito a final pelo aderente.

Quanto às restantes cláusulas não replicadas no documento autónomo que estabelece as condições aplicáveis à facilidade de descoberto (1ª, 2ª, 3ª, 12ª, 13ª e 15ª), constata-se que a primeira tem a epígrafe "noção e regime", a 3ª e 12ª estabelecem benefícios específicos para o aderente e a 15ª consagra uma obrigação do predisponente que emerge da própria lei.

Mas, repete-se, a questão da inexistência jurídica das cláusulas inseridas em formulários constantes depois da assinatura dos aderentes só pode ser avaliada em cada caso concreto, pois nada impede os contraentes de assinar ou rubricar todas as laudas do contrato, como aliás é usual.

Concede-se que na prática quotidiana esse efetivo conhecimento acaba por ser puramente virtual, seja pela extensão dos formulários, seja pela trivialidade da maioria das cláusulas nelas inseridas, mas de todo o modo é uma exigência formal que os predisponentes não podem deixar de ter em conta (no caso concreto, segundo consta dos autos, o banco até já alterou o formulário, fazendo constar a final a assinatura dos aderentes).



Tribunal da Relação de Lisboa
7.ª Secção (Cível)

Sem embargo do que fica dito, no caso concreto o contrato contém dois formulários, sendo um complementar do outro e, assim sendo, a assinatura aposta no final do documento autónomo afasta a ineficácia do formulário relativo à "Superconta Ordenado Universitários", até mesmo porque, como acima se disse, replica o essencial do clausulado constante deste.

De todo o modo, reitera-se, só em face de cada situação concreta se poderão considerar não escritas as cláusulas inseridas em formulários subsequentes à assinatura dos contraentes, não podendo tal exclusão ter lugar em ação inibitória, aliás em consonância com a previsão do artigo 25º da LCCG que apenas se reporta ao "controlo de conteúdo" e não ao "controlo de inclusão".

Em suma, o recurso merece inteiro provimento.

Decisão:

Nos termos expostos, julga-se a apelação procedente e revoga-se a sentença impugnada.
Sem custas, em ambas as instâncias.

Lisboa, 14 de Março de 2017

(Gouveia Barros)

(Conceição Saavedra)

(Cristina Coelho)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

L 28

Revista nº 6792/14.2T8LSB.L1.S1

Relator: Salreta Pereira

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

O Ministério Público veio propor a presente acção contra o Banco Santander Totta,SA, pedindo a declaração de nulidade das cláusulas 2ª nº 3, 4ª nº 2, 5ª nºs. 3 e 7, 7ª nº 2, 8ª nº 3, 10ª nºs. 1 e 2, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª, inseridas nos contratos epigrafados de "SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS" (fls. 63 a 67) e as normas correspondentes do designado "DOCUMENTO AUTÓNOMO CONDIÇÕES APLICÁVEIS À FACILIDADE DE DESCOBERTO – SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS" (fls. 68 e 69), juntos como documentos 2 e 3, com a consequente proibição de tais cláusulas serem inseridas nos novos contratos que o réu venha a celebrar e, ainda, a legal publicação de extracto da sentença condenatória.

Contestou o réu, defendendo a validade das cláusulas em crise e pugnando pela improcedência da acção.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi publicada a sentença, que julgou a acção parcialmente procedente e decidiu:

- a) Declarar excluídas todas as cláusulas do contrato denominado "SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS";
- b) Declarar nulas as cláusulas 10ª nºs. 1 e 2 (I), 7ª nºs. 1 e 2 (II), 14ª (I), 9ª (II), 5ª nº 7 (I), 2ª nº 7 (II) e 13ª (I) dos contratos denominados "SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS CONDIÇÕES PARTICULARES E



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAIS” e “DOCUMENTO AUTÓNOMO CONDIÇÕES APLICÁVEIS À FACILIDADE DE DESCOBERTO – SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS”:

c) Condenar o réu a abster-se de utilizar tais cláusulas em contrato que de futuro venha a celebrar e a dar publicidade à decisão, comprovando nos autos essa publicidade, no prazo de 10 dias, sendo a mesma efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página;

d) Ordenar o cumprimento do disposto no art.º 34.º da LCCG e a remessa ao Gabinete do Direito Europeu de certidão da sentença.

Inconformado, o réu recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu acórdão a julgar a apelação totalmente procedente, revogando a sentença e absolvendo o réu dos pedidos.

Inconformado, o Ministério Público veio recorrer para este Supremo Tribunal de Justiça, alegando com as seguintes conclusões:

1.ª. As cláusulas 10.ª n.ºs. 1 e 2 (I) e 7.ª n.ºs. 1 e 2 (II) da SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS” e “DOCUMENTO AUTÓNOMO CONDIÇÕES APLICÁVEIS À FACILIDADE DE DESCOBERTO SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS” relativas a comissões e despesas não permite conhecer os montantes ou critérios para a determinação das quantias a pagar.

2.ª. O seu teor genérico não permite perceber o que se deve conter nas expressões despesas e encargos devidos pelo cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais ou da utilização do crédito concedido, desconhecendo o aderente se o réu inclui nas mesmas despesas estritamente bancárias ou até despesas judiciais que o réu venha a desembolsar para cobrança dos seus créditos, como sejam custas processuais, honorários de advogados ou outras.

3.ª. A remissão para o Preçário do Banco não retira a qualificativa de indeterminação e generalidade, uma vez que os montantes e os critérios para a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

K 29
J

determinação não estão referidos no texto contratual a que se adere, não podendo por isso ser ponderados.

4ª. Nestes termos, as referidas cláusulas colocam em causa o princípio da boa-fé contratual consagrado nos artºs. 15º e 16º da LCCG e devem ser declaradas nulas.

5ª. O mesmo acontecendo com as cláusulas 14ª (I) e 9ª (II), as quais implicam para o aderente uma sobretaxa anual actualmente fixada em 3%, que acresce aos juros remuneratórios referentes ao montante mutuado e aos próprios juros moratórios devidos pelo atraso.

6ª. Considerando que as despesas provenientes da mora no cumprimento do contrato já estão cobertas pelos juros moratórios e que estes já estão previstos no contrato, a sobretaxa conduz a um enriquecimento sem justificação por parte do réu e a um evidente desequilíbrio contratual prejudicial ao aderente, devendo ser declaradas nulas por violação dos artºs. 15º e 16º da LCCG.

7ª. Pelas cláusulas 5ª nº 7 (I), 2ª nº 7 (II) e 13ª (I) é permitido ao réu proceder à compensação de quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular, pois não se especifica a conta bancária onde terá lugar o débito.

8ª. Ou seja, o réu fica autorizado a debitar e a proceder a essa compensação em contas em que o aderente não é o único titular, como contas conjuntas e contas solidárias, conduzindo a uma derrogação do regime jurídico daquelas, em violação do artº. 848º e 853º do CC.

9ª. Sendo patente o desequilíbrio de posições contratuais em razão do poder do réu para mobilizar toda e qualquer conta de que o cliente seja titular.

10ª. Devem ser declaradas nulas as ditas cláusulas, em consonância com o decidido no AUJ nº 2/2016, publicado no DR 1ª Série nº 4, de 7 de Janeiro de 2016.



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11ª. O clausulado SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIOS CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS está inserido na minuta do contrato depois da assinatura do aderente pelo que, nos termos do artº. 8º al. d) da LCCG deve ter-se por excluído.

12ª. Com tal norma pretende o legislador acautelar situações abusivas e garantir a tutela da segurança do conhecimento e não a sua aparência.

13ª. Ou seja, garantir o efectivo conhecimento do clausulado pelo aderente e a não inserção de cláusulas não apreciadas e não pretendidas por este.

O recorrido contra alegou, pugnando pela negação da revista e confirmação do acórdão recorrido.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Estão provados os seguintes factos:

1. A Ré encontra-se matriculada sob o nº 500844321 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2. A Ré tem por objecto social, para além do mais, o exercício da actividade bancária, recebendo depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por sua própria conta e praticando toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidos por lei aos Bancos.

3. No exercício da sua actividade, a Ré celebra contratos de depósitos bancários à ordem destinadas a receber ordenados, remunerações, pensões ou reformas dos clientes pessoas singulares.

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados, que com ela pretendem contratar, dois clausulados já impressos, previamente elaborados pela Ré, o primeiro deles denominado: "Superconta Ordenado Universitários Condições Particulares e Especiais" e o segundo denominado "Documento Autónomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto Super Conta Ordenado Universitários" destinados a clientes da Ré, docentes, investigadores e pessoal administrativo das universidades.



h 30

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O primeiro clausulado (“Super conta ordenado Universitários – condições particulares e especiais”) contém cinco páginas impressas e o segundo clausulado (“Documento Autônomo - Condições Aplicáveis à Facilidade de Descoberto - Super Conta Ordenado Universitários”) contém duas páginas impressas, não incluindo ambos os clausulados quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com exceção dos reservados à identificação dos titulares da “Super Conta Ordenado Universitários”, morada, condições de movimentação, ao número da conta bancária, ao balcão, à menção do valor “do crédito a descoberto por domiciliação do ordenado” e “do limite do crédito a descoberto por saldo de recursos”, e ainda dos destinados à data, às assinaturas dos titulares da conta e do empregado da Ré.

6. Todo o clausulado é da iniciativa exclusiva da Ré proponente, constando de impressos tipificados e previamente elaborados, que são apresentados aos clientes da Ré para os assinar, caso concorde com a proposta apresentada, e sem outra possibilidade para além de as poder aceitar ou rejeitar.

7. Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, tendo sido celebrados contratos com clientes da Ré que continuam a produzir efeitos, sendo também utilizados no presente e para futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

8. As cláusulas da “Superconta Ordenado Universitários - Condições particulares e especiais” constantes do primeiro clausulado foram inseridas na minuta do contrato, após a assinatura do aderente.

9. Determina o formulário, onde será aposta a assinatura do cliente da Ré, o seguinte: “Declaro(amos) que tomei(amos) conhecimento e aceito(amos) as cláusulas das Condições Particulares desta folha e das Condições Especiais das folhas seguintes (...)”.



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Estipula a cláusula 2ª, nº 3, sob a epígrafe “Valor mínimo de remuneração mensal domiciliado”, do 1º clausulado (doravante I) com a denominação “Superconta Ordenado Universitários Condições Especiais”, o seguinte:

“O valor mínimo de remuneração mensal domiciliado estipulado para a “Super Conta Ordenado Universitários” poderá ser alterado pelo Banco através de comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “Super Conta Ordenado Universitários”.

11. Estipula a cláusula 4ª, nº 2, (I), sob a epígrafe “Crédito a Descoberto por Domiciliação de remunerações mensais” que:

“Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários”.

12. A cláusula 1ª, nº2, sob a epígrafe “Crédito a Descoberto por Domiciliação de Ordenado”, do 2º clausulado (doravante II) com a denominação “Documento autónomo – Condições Aplicáveis à facilidade de descoberto – Superconta Ordenado Universitários”, determina:

“Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Super Conta Ordenado Universitários “.

13. Estipula também a cláusula 5ª, nº 3 (I), sob a epígrafe “ Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos” que:

“O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e poderá, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “ Superconta Ordenado Universitários”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h 31

14. A cláusula 2ª, nº 3 (II), sob a epígrafe: “Crédito a Descoberto por Saldo de Recursos”, estipula que:

“O crédito utilizado será reembolsado no dia seguinte ao da sua utilização e não poderá exceder o montante mencionado no número um desta cláusula e podendo, em cada momento, ser utilizado até ao valor correspondente a metade do saldo pontual de Recursos do dia anterior. Este limite poderá ser alterado pelo Banco através de prévia comunicação escrita ao Cliente, nomeadamente por meio de extracto da “Super Conta Ordenado Universitários”.

15. Determina a cláusula 5ª, nº 7 (I), que:

“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito”.

16. A cláusula 2ª, nº 7 (II), estipula o mesmo, ou seja, que:

“O produto das mobilizações de aplicações de capital, que hajam sido ordenadas pelo Cliente, destinar-se-ão prioritariamente à liquidação dos montantes que excederem o novo limite de crédito, nos termos do número anterior ficando o Banco expressamente autorizado a proceder ao respectivo débito da conta do Cliente pelos montantes que forem necessários para o efeito.”

17. A cláusula 7ª, nº 2 (I) determina que:

“O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da “Superconta Ordenado Universitários” ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação”.

18. Estipula a cláusula 4ª, nº 2 (II), “ que:



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O Banco comunicará ao Cliente qualquer alteração da taxa de juro anual a pagar pelo Cliente, através do extracto da “ Superconta Ordenado Universitários” ou outra forma de comunicação por escrito, a qual será aplicável a partir da data da comunicação”.

19. Estipula a cláusula 8ª, nº 3 (I), sob a epígrafe “ Movimentação a Descoberto “ que:

“Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal ou em www.santandertotta.pt, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado.”

20. Estipula a cláusula 5ª, nº 3 (II), sob a epígrafe “Movimentação a Descoberto” que:

“Pelo contrário, se o Banco entender autorizar os pagamentos, os montantes que excedam o limite de crédito aberto vencerão juros a pagar mensalmente pelo cliente e contados à taxa de 26,75% ao ano se outra taxa não for aplicável na data da cobrança dos juros e se encontrar afixada no Preçário do Banco devidamente publicitado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso 8/2009 do Banco de Portugal, sem prejuízo de se tornar exigível de imediato o montante do crédito excedido, o qual em caso algum se pode considerar implicitamente aumentado.”

21. A cláusula 10ª, nºs 1 e 2 (I), sob a epígrafe “Comissões e despesas”, determina o seguinte:

“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “ Superconta Ordenado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h 32
7

Universitários” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”.

“2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

22. Por sua vez, a cláusula 7ª, nºs 1 e 2 (II), sob a epígrafe “Comissões e despesas”, determina o seguinte:

“1. São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da “Superconta Ordenado Universitários” e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”.

“2. São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido, incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”

23. A cláusula 11ª (I), sob a epígrafe: “Provisionamento da “Superconta Ordenado Universitários” tem a seguinte redacção:

“O Cliente compromete-se a manter a sua “Super Conta Ordenado Universitários” devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.

24. Por sua vez, a cláusula 8ª (II), sob a epígrafe: “Provisionamento da “Super Conta Ordenado Universitários” tem igual redacção:



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O Cliente compromete-se a manter a sua “Super Conta Ordenado Universitários” devidamente provisionada a fim de que, no respectivo vencimento, nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros ou outros quaisquer encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”.

25. Estipula a cláusula 12ª (I), sob a epígrafe “Outras vantagens em Produtos e Serviços” que:

“O Banco atribui ao Cliente da “Super Conta Ordenado Universitários”, os seguintes benefícios: (...), 1.1. Ao Crédito Habitação serão aplicáveis as demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário, devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº8/2009 ou em www.santandertotta.pt. (...)” 2.2. O Crédito Pessoal concedido ao Cliente ficará sujeito às demais condições praticadas pelo Banco e fixadas no seu Preçário devidamente publicado em todos os seus Balcões, no termos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2009 ou em www.santandertotta.pt”.

26. Determina a cláusula 13ª (I), sob a epígrafe “Compensação de créditos” que:

“1. Em caso de insuficiente provisionamento da “ Super Conta Ordenado Universitários” do Cliente, poderá o Banco reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas ou valores detidos pelo cliente no Banco, compensando o respetivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal”.

“2. O Banco fica expressa e irrevogavelmente mandatado para, na medida em que isso seja necessário ao reembolso do que lhe for devido, proceder à mobilização, ainda que antecipada, das quantias aplicadas em qualquer dos produtos indicados nas ordens de aquisição do Cliente no âmbito dos poderes previstos na Cláusula 4ª ou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h 33
7

em quaisquer outros Recursos constituídos junto do Banco, fazendo-o pela ordem que entender."

27. Estipula a cláusula 14ª (I), sob a epígrafe "Incumprimento" que:

"1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada acrescida, a título de cláusula penal, da sobretaxa actualmente permitida, que neste momento é de 4%."

28. Estipula a cláusula 9ª (II), sob a epígrafe "Incumprimento" que:

"1. Sem prejuízo da faculdade de resolução deste contrato que assiste ao Banco, em caso de mora no cumprimento de qualquer prestação de capital, juros remuneratórios, comissões ou outros encargos, são devidos juros moratórios à taxa contratada, acrescida, a título de cláusula penal, de uma sobretaxa de 4% ou, sendo menor, da máxima legalmente permitida."

29. O que o Banco Réu começa sempre por fazer com alguém que queira ser seu cliente é celebrar um contrato de abertura de conta;

30. Esse contrato fica subordinado às condições gerais de abertura de conta que contêm uma parte geral que trata, nomeadamente, de matérias como correspondência e comunicações entre as partes, reclamações dos clientes, rendimentos e remunerações dos clientes, estornos do Banco, compensação voluntária efectuada pelo Banco, preço dos serviços efectuados pelo Banco, pagamentos ao Banco pelos clientes, denúncia e resolução do contrato de abertura de conta por qualquer das partes e prazos a respeitar para esse efeito, bem como o modo de solucionar eventuais conflitos de cláusulas contratuais gerais, adoptadas pelo Banco e subscritas pelos clientes;

31. Estipula a cláusula 1.2 das Condições Gerais de Abertura de Conta", sob a epígrafe "Âmbito", que:



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Sem prejuízo das Condições Gerais e Particulares, que tenham sido acordadas pontual e especificadamente com cada um, as presentes Cláusulas Gerais são aplicáveis a todos os Clientes PARTICULARES, e abrangem todos os produtos e serviços neles referidos. As condições particulares revestirão a forma escrita ou qualquer outra que, respeitados os respectivos requisitos, lhe seja legalmente equiparada, nomeadamente a electrónica, sendo bastante a troca de correspondência, salvo disposição imperativa em contrário";

32. Estipula a cláusulas 2.7, das Condições Gerais de Abertura de Conta", sob a epígrafe "Conta de Depósitos à Ordem", que:

"As Contas Colectivas serão, conforme os casos:

a) Solidárias - quando movimentáveis isolada e indistintamente por qualquer um dos contitulares;

b) Conjuntas - quando movimentáveis apenas em termos diferentes, com a intervenção de todos os contitulares;

c) Mistas - quando movimentáveis em termos diferentes, com a intervenção dos contitulares.";

33. A modalidade de conta colectiva obedecerá ao que for indicado pelos contitulares no impresso de abertura de conta.

34. Estipula a cláusula 1.54 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Conflito de Cláusulas", que:

"Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas que respeitem em particular a certo produto ou serviço e outras de carácter geral ou relativas a outro produto ou serviço, as primeiras prevalecem sobre as segundas.";

35. Estipula a cláusula 1.7 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Toda a correspondência a dirigir ao Cliente poderá ser-lhe enviada em formato digital através do netbanco se for utilizador deste meio de comunicação, ou para o endereço electrónico indicado na ficha de Cliente, a não ser que o Cliente não seja utilizador do netbanco nem tenha fornecido endereço electrónico ou o envio da correspondência em formato em papel tenha sido acordado com o Banco, caso em que será enviada ao Cliente, por via postal para o domicílio indicado. O Cliente e o Banco podem, porém, a todo o tempo, acordar a alteração do formato da informação e o domicílio de destino. O Cliente tem disponível para receber as suas comunicações a rede de Balcões do Banco as linhas telefónicas "Superlinha" (707212424 ou +351 217807364, se estiver no estrangeiro), linha netbanco empresas (217807130) ou os canais comuns como fax, a web (www...pt) e o correio. Para efeitos de prestação de serviços de intermediação financeira e de pagamento as comunicações e informações serão feitas por escrito ou através da internet em língua portuguesa, se outro idioma ou endereço ou canal de comunicação não tiver sido acordado com o Banco.";

36. Estipula a cláusula 1.14 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"O Cliente autoriza o Banco a, por qualquer meio, comunicar com o Cliente, nomeadamente por via electrónica, postal, telecópia ou telefone, com a utilização ou não de sistemas automáticos com mensagens vocais pré-gravadas promovendo directa ou indirectamente a comercialização de quaisquer bens ou serviços objecto da sua actividade comercial e, bem assim, transmitindo factos decorrentes das suas relações negociais ou de iniciativas do banco conexas com a sua actividade comercial.";

37. Estipula a cláusula 1.12 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"Os extractos e avisos a que se refere a cláusula anterior poderão ser enviados em formato digital ao cliente utilizador do netbanco onde serão disponibilizados ou para o endereço electrónico indicado na ficha de Cliente ou fornecido e registado no banco, se o envio em formato em papel não tiver sido acordado com o Banco ou o



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cliente não for utilizador do netbanco ou não tenha fornecido ao Banco o endereço electrónico, caso em que lhe serão enviados por via postal para o domicílio indicado, implicando ou não o pagamento de portes e comissões conforme estiver determinado no preçário do Banco aplicável á generalidade dos Clientes para os mesmos actos.";

38. Estipula a cláusula 1.11 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"O Banco remeterá periodicamente ao Cliente extractos dos movimentos efectuados nas suas contas. Além disso, sempre que a lei o imponha ou quando o entender conveniente, o Banco remeterá avisos relativos à realização de operações efectuadas. A não ser que a lei imponha outra solução, a periodicidade dos extractos é definida pelo Banco, podendo ser alterada a todo o tempo.";

39. Estipula a cláusula 1.13 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Correspondência e Comunicações", que:

"O Cliente pode, porém, suportando os custos correspondentes, solicitar ao Banco o envio de extractos com periodicidade inferior à geralmente praticada, bem como solicitar extractos avulsos.";

40. Estipula a cláusula 1.18 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Reclamações", que:

"Salvo quando ocorra justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, toda a reclamação de actos do Banco deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio do extracto, aviso ou qualquer outro documento, onde a prática do acto em questão esteja evidenciada, sem o que não poderá ser atendida. A reclamação deve, à escolha do Cliente, ser dirigida ao Balcão, onde se encontra domiciliada a conta, ou à Direcção de Qualidade.";

41. Estipula a cláusula 1.19 das Condições Gerais, sob a epígrafe "Reclamações", que:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

✓ 35

"Quando o acto não seja objecto de informação documental ao Cliente o prazo referido na cláusula anterior conta-se a partir do respectivo conhecimento por ele.";

42. Do mesmo clausulado contratual geral, sob a epígrafe contas de depósitos, trata-se das várias modalidades de depósitos que os clientes podem fazer no Banco e dos procedimentos a observar por quem seja parte nessas operações;

43. O contrato de abertura de conta opera como o tronco comum dos actos ou contratos bancários subsequentes, como é o caso da "Super Conta Ordenado Universitários.";

44. Os clientes que, exercendo aquelas profissões, adiram a esta Super conta, aceitando as suas condições particulares e especiais, têm acesso à possibilidade de movimentar a sua conta a descoberto, isto é, sem terem provisão suficiente para o débito efectuado; de obter remunerações mais elevadas para os saldos das suas contas à ordem; obter taxas mais favoráveis na contratação de várias modalidades de crédito e de seguros e beneficiar da isenção de determinadas comissões que seriam aplicáveis à realização de operações bancárias de acordo com o preçário do Banco;

45. O Banco Réu tem um preçário que disponibiliza aos seus clientes em suporte físico, nas respectivas agências e por via digital, através da internet.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Está assente entre as partes que as cláusulas, cuja declaração de nulidade se pretende, estão inseridas em minutas de contratos de adesão, em que o predisponente é o recorrido e os aderentes são docentes, investigadores e pessoal administrativo das universidades.

O recorrente começa por discordar do acórdão em crise na parte em que o mesmo decide não declarar excluídas da minuta do contrato da SUPER CONTA



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDENADO UNIVERSITÁRIO as cláusulas que contêm as condições especiais, inseridas depois do local destinado à assinatura do aderente.

O acórdão entende que o art.º 8.º da LCCG procura garantir o cumprimento dos deveres de comunicação e informação consagrados nos art.ºs. 5.º e 6.º do mesmo diploma legal.

Sendo este o propósito do referido art.º 8.º, parece evidente que só analisando cada contrato efectivamente celebrado se pode ajuizar do cumprimento daqueles deveres, inclusivamente se a assinatura do aderente está aposta antes ou depois das condições especiais, ou antes e depois delas.

Excluir em acção inibitória as referidas condições especiais não é possível, pois ninguém pode garantir que o aderente não vai assinar o contrato depois da inserção daquelas.

Não merece, assim, reparo o acórdão no tocante a esta decisão.

Passemos, agora, à análise das cláusulas 10.º n.ºs. 1 e 2 (I) e 7.ª n.ºs. 1 e 2 (II) da SUPER CONTA ORDENADO UNIVERSITÁRIO CONDIÇÕES PARTICULARES E ESPECIAIS E DOCUMENTO AUTÓNOMO CONDIÇÕES APLICÁVEIS À FACILIDADE DE DESCOBERTO relativas a impostos, comissões, despesas e encargos, devidos pelo cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais ou da utilização do crédito concedido.

Estas cláusulas definem que tais impostos, comissões, despesas e encargos são da responsabilidade do cliente.

Entre estas despesas e encargos contam-se as que o recorrido fizer para a garantia e cobrança dos respectivos créditos.

O recorrente entende que o montante dos impostos, comissões, despesas e encargos não se encontra determinado no contrato e não se mostram concretizados tais conceitos, colocando em causa o princípio da boa-fé contratual.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36
✓

Contrariamente ao alegado pelo recorrente, estão previamente definidas as situações em que são devidos os impostos, as comissões, os encargos e as despesas.

Os impostos são devidos nas hipóteses previstas pelas leis fiscais, com os valores aí estabelecidos.

Já os encargos e comissões são devidos pelos serviços prestados pelo recorrido ao cliente, cumprimento das ordens do cliente de aplicação de capitais ou da utilização do crédito concedido, constando o respectivo valor do preçário aprovado e divulgado pelo Banco.

O cliente conhece os serviços que o Banco lhe pode prestar e conhece o respectivo custo, pelo ^{que} lhe é possível decidir conscientemente se tal prestação lhe interessa.

Não se entende a razão pela qual se defende que o conteúdo destas cláusulas viola o princípio da boa-fé contratual.

A boa-fé constitui uma cláusula geral que exige uma atitude metodológica particular perante a realidade jurídica, a concretização material dos escopos visados (Coutinho de Abreu – Do Abuso de Direito, Coimbra, 1983, p. 55; Meneses Cordeiro – A Boa-Fé no Direito Civil – vol. I, Coimbra, 1985, p. 649).

No entanto, a última parte dos n.ºs. 2 (I) e (II) das cláusulas 10.ª e 7.ª, respectivamente, consagra serem da conta do cliente as despesas que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.

Não restam dúvidas que tais despesas devem ser suportadas pelo cliente.

Também não há dúvidas que o respectivo valor não pode ser pré-determinado.

É, por outro lado, evidente que o cliente não deve ser responsabilizado por todas e quaisquer despesas feitas pelo Banco para cobrança dos seus créditos, designadamente em diligências desnecessárias, inadequadas ou ineficazes.



h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a introdução de qualquer conceito para limitar tal responsabilidade traria, provavelmente, mais dúvidas e incertezas do que a fórmula utilizada.

Assim, mesmo admitindo que a redacção da cláusula não é perfeita, entendemos não se justificar a declaração da sua nulidade.

O recorrente discorda também da decisão adoptada pelo acórdão quanto à exigência do pagamento pelo cliente duma sobretaxa de 4%, hoje de 3%, a título de cláusula penal, em caso de mora no cumprimento das respectivas obrigações (cláusulas 14ª (I) e 9ª (II)).

O recorrente parece ter interpretado as cláusulas em questão como se tal sobretaxa acrescesse aos juros remuneratórios e aos juros moratórios.

O que resulta das cláusulas é que, em caso de mora, o cliente fica sujeito ao pagamento de juros moratórios, à mesma taxa dos juros remuneratórios convencionados, acrescidos da tal sobretaxa de 4%, hoje reduzida a 3%.

A cobrança desta cláusula penal está prevista no artº. 8º n.ºs. 1 e 2 do DL 58/2013 de 08/05, sendo perfeitamente legal, não ocorrendo a situação de enriquecimento injustificado por parte do recorrido, invocada pelo recorrente.

Por último, há que analisar as cláusulas 5ª n.º 7 (I), 2ª n.º 7 (II) e 13ª (I), que autorizam o recorrido a proceder à compensação de quantias não pagas através do débito em qualquer conta do titular.

O recorrido, nas respectivas alegações, defende a validade das cláusulas, mesmo na sua mais ampla interpretação de o recorrido poder compensar através do débito em contas colectivas de que o cliente seja contitular.

A nulidade de tais cláusulas foi declarada no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 2/2016, publicado no DR 1ª série, nº 4, de 7 de Janeiro de 2016.



h 37
7

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No respeitante à possibilidade de compensação sobre contas colectivas solidárias o acórdão foi votado por unanimidade do Pleno Cível do Supremo Tribunal de Justiça.

Nas contas colectivas conjuntas, que se caracterizam pela necessidade da intervenção de todos os contitulares para a sua movimentação, a autorização dada por um dos contitulares para o Banco proceder à compensação é ineficaz relativamente aos restantes contitulares, tornando ilícita qualquer operação compensatória por este realizada.

Nas contas colectivas solidárias, em que qualquer dos contitulares a pode movimentar, a doutrina e a jurisprudência dividiam-se.

No entanto, como já foi referenciado, tal divisão jurisprudencial levou à prolação do acórdão uniformizador acima citado, que decidiu declarar nula a cláusula em questão.

Não há razões para alterar a posição assumida no AUJ, votado por unanimidade em 2016, sendo certo que se mantêm em exercício de funções a esmagadora maioria dos Juízes Conselheiros que o votaram.

Assim, permitimo-nos reproduzir as razões justificativas da decisão assumida no AUJ, cujo relator é o mesmo do presente acórdão.

Trata-se da compensação convencional, que, em regra, seria válida, quando negociada caso a caso, sem violar normas imperativas.

Pelo facto de a compensação ser convencional e não ter sido negociada, mas antes inserta num contrato de adesão, imposta ao aderente, é que se discute a respectiva validade.

O recorrido, nas suas contra alegações, parece confundir cláusulas negociadas uma a uma entre as partes, com contratos de adesão, em que as cláusulas são definidas e redigidas pelo predisponente, sendo o aderente obrigado a aceitá-las em bloco, caso queira celebrar o contrato.

A conta colectiva solidária tem como característica marcante a possibilidade de cada contitular movimentar livremente a conta, sem autorização dos restantes titulares.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este regime de solidariedade parte da “fidutia” entre os contitulares e é escolhido por estes para facilitar a movimentação da conta em ordem a prosseguir um objectivo comum.

São os contitulares que optam pelo regime da solidariedade, no sentido de melhor darem satisfação à necessidade de facilmente movimentarem a conta (Acórdão do STJ de 6.05.2004, proferido no processo 1180/04, relatado pelo Exmo. Conselheiro Moitinho de Almeida).

O regime solidário não foi escolhido para facilitar a vida ao Banco na cobrança dos respectivos créditos, mas no interesse exclusivo dos titulares da conta.

A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usará o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que aceitam que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com o saldo existente na conta solidária.

O regime estabelecido nos depósitos bancários colectivos é de solidariedade imprópria de credores e não de devedores.

Qualquer um dos contitulares pode esgotar o saldo, mas o Banco não pode tomar a iniciativa de escolher unilateralmente o contitular a quem o entregar, para se desonerar da sua obrigação.

A autorização dada ao Banco para compensar o seu crédito com o saldo da conta em que o seu devedor é contitular, no regime da solidariedade, transforma os restantes contitulares em seus devedores e no regime de solidariedade.

A imposição desta cláusula aos aderentes do contrato de depósito colectivo no regime de solidariedade, sem possibilidade da respectiva discussão e boa compreensão dos seus contornos e riscos, contraria a boa-fé que se exige às partes na negociação e celebração dos contratos (art.º 15.º das CCG), sendo nula (Acs. do STJ de 27.04.2006, 15.05.2008, 19.04.2001 e 24.10.2000, proc. 647/06, 357/08, 821/01 e 2295/2000 relatados pelos Exm.ºs Conselheiros Borges Soeiro, Mota Miranda, Dionísio Correia e Afonso de Melo).

Ana Prata, in “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais” – 2010, pág. 309 e 403 (nota 1118) defende a nulidade da referida cláusula.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38
7

Também Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral” – Vol. II, pág. 224 e 225, defende não ser possível a compensação nos depósitos colectivos, conjuntos ou solidários, a não ser na medida do presumido direito do credor sobre o saldo existente.

Já Menezes Cordeiro, in “Manual de Direito Bancário”, 3ª Ed., p.466, defende a validade da compensação com contas colectivas solidárias.

Alberto Luís, in “Direito Bancário”, ano 1985, pág. 168, opta pela não possibilidade de compensação com contas colectivas.

Nos termos expostos, as cláusulas 5ª nº 7 (I), 2ª nº 7 e 13ª (I) não podem deixar de ser declaradas nulas por violarem o princípio da boa-fé processual (artºs. 15º e 16º da LCCG).

Assim, decide-se conceder parcialmente a revista, declarando-se nulas as cláusulas 5ª nº 7 (I), 2ª nº 7 (II) e 13 (I).

O recorrido suportará 1/5 das custas da acção, da apelação e da revista.

Os restantes 4/5 seriam da responsabilidade do Ministério Público, que litiga com isenção.

entulinhá: “que”

lx. 24. 10. 2017

Selva
párcima Camil
[Signature]